



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)

ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORCHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)

MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)

RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)

FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8272568015	10/02/2022 10:27	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
8260448036	10/02/2022 10:33	<a href="#">Petição</a>	Petição
8270643222	10/02/2022 10:33	<a href="#">RJ Samarco - Petição Impugnação Edital v2</a>	Petição
8270643224	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 01 - Edital de convocação</a>	Documento de Comprovação
8272188020	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 02 - Decisão Monocrática retomada AGC</a>	Documento de Comprovação
8272188023	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 03 - Decisão Monocrática datas AGC</a>	Documento de Comprovação
8270643227	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 04 - Agravo de Instrumento - Fundos credores</a>	Documento de Comprovação
8270733153	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 05 - Decisão Monocrática - A11.0000.22.002184-40000</a>	Documento de Comprovação
8270643231	10/02/2022 10:33	<a href="#">Doc. 06 - Decisão Monocrática - A11.0000.22.003810-3</a>	Documento de Comprovação

Ciente.



Petição e documentos em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024****SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Samarco” ou “Requerente”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados, apresentar impugnação ao edital de convocação para Assembleia Geral de Credores (“AGC”) de ID. 8158468030, publicado no DJe de 07 de fevereiro de 2022. (Doc. 01).

1. Em decorrência das r. decisões monocráticas proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.002867-4/000 (Docs. 2 e 3), que antecipou parcialmente a tutela recursal perseguida pelos Fundos Credores agravantes, e restou determinada a antecipação da AGC para os dias **23.02.2022**, em primeira convocação, e **10.03.2022**, em segunda convocação, razão pela qual foi publicado o edital de convocação de onde se extrai, como ordem do dia, o que se segue:

- (i) *Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora no ID. 3985648002 / 3985648025, nos autos do processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, nos termos do art; 35, I, "a", da Lei 11.101/05;*

*e/ ou*

- (ii) *Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, "f", da Lei 11.101/05, desde que não relacionadas com as alíneas "b", "d", "e" e "g", do mesmo artigo.*

2. Ocorre que, da referida pauta, não se vislumbra a inclusão da criação da subclasse de credores fornecedores e da votação para eleição de seus membros no Comitê, conforme o expressamente requerido por vários credores fornecedores relacionados na Classe III – Quirografários, **tanto** na AGC realizada em 27 de outubro de 2021, **quanto** através de peticionamentos diversos nos presentes autos.

3. O pedido de criação e votação da subclasse restou deferido por este Douto Juízo, conforme se vislumbra da ordem exarada na r. Decisão de ID. 7530548003, de onde se extrai o abaixo transcrito:

*34- Destaco que não há na Lei 11.101/05 previsão legal para constituição de subclasse, como bem destacaram os fundos. No entanto, o STJ de há muito tem admitido a criação de subclasse de Credores pelo Plano de Recuperação Judicial, como se observa do RESp 1.634844/SP, a cuja pesquisa e análise remeto os interessados.*

*35- Assim, seria absolutamente contraditório não permitir a constituição de subclasse na formação do Comitê e ao mesmo tempo permitir a criação de subclasse no plano de Recuperação Judicial. **A meu sentir, ou se admite a constituição de subclasse tanto no Plano e, por via de consequência, na eleição do Comitê, ou não se permite a constituição de subclasse em nenhuma das duas hipóteses.** O que não se pode conceber é a adoção de critérios distintos para situações semelhantes, qual seja, votação em Assembleia Geral de Credores, seja com que finalidade for.*

*36- **Isso posto, ao tempo em que mantenho o funcionamento do Comitê de Credores, DETERMINO que seja colocada em votação a eleição de membros na subclasse de fornecedores tal como reclamado pelos Credores em Assembleia,** não sem antes ressaltar*



a correta postura da Administração Judicial em não admitir surpresas não antes submetidas ao crivo do judiciário.

37- Tendo em vista o imprevisto da presente anulação e a possível delonga que pode vir a ser ocasionada na convocação da AGC para fins de deliberação do Plano, INTIME-SE a Administração Judicial para apresentar sugestão de datas de Assembleia Geral de Credores visando tanto à **constituição do restante do Comitê de Credores, quanto a votação do Plano de Recuperação Judicial**, admitindo-se a realização de uma Assembleia especificamente para fins de constituição do Comitê e outras para votação do plano.

38- Considerando o alongamento dos trabalhos, DETERMINO que a Administração Judicial apresente datas que não ultrapassem o dia 7 de abril de 2022 (a determinação anterior era para convocação até fev/2022). A realização de todas as Assembleias se dará pelo mesmo formato anteriormente estabelecido, ou seja, exclusivamente virtual.

4. Pois bem. A partir da r. Decisão retro transcrita, este Douto Juízo:

- (a) determinou que fosse “colocada em votação a eleição de membros da subclasse de fornecedores tal como reclamado pelos Credores em Assembleia”;
- (b) determinou a intimação da “Administração Judicial para apresentar sugestão de datas de Assembleia Geral de Credores visando tanto à constituição do restante do Comitê de Credores, quanto a votação do Plano de Recuperação Judicial”;
- (c) admitiu “a realização de uma Assembleia especificamente para fins de constituição do Comitê e outras para votação do plano”;
- (d) determinou que a Administração Judicial apresentasse datas que não ultrapassem o dia 7 de abril de 2022.

5. Exatamente contra essa r. Decisão que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.002867-4/000 (Doc. 4).

6. No referido recurso, os Fundos Credores agravantes, preliminarmente, pedem pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada, dado que inexistiria qualquer requerimento de adiamento da Assembleia Geral de Credores nos autos, bem como teria sido ignorado, por este Douto Juízo, o princípio da não surpresa. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada, designando-se as AGCs para as datas sugeridas no recurso.



7. Pugnaram, ainda, pela concessão da antecipação da tutela recursal para que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada até, no máximo, 10 de fevereiro de 2022, em primeira convocação, e 17 de fevereiro de 2022, em segunda convocação, com o intuito de **deliberar sobre o PRJ da Samarco e eleger os membros faltantes do Comitê de Credores (Classes I e IV), sem que fosse permitida a eleição de representante para a inexistente subclasse dos credores fornecedores.**

8. Saliente-se, que, especificamente no que tange à subclasse de fornecedores, os agravantes asseveraram que sua criação seria abusiva e ilegal. Primeiro por não haver determinação legal; segundo pelo fato de que a referida criação somente seria admitida para fins de pagamento e não de votação e, terceiro porque se trataria de manobra da própria recuperanda para ter assento dentro do comitê.

9. Ocorre que o Douto Relator, em sede liminar, limitou-se a conceder a antecipação de tutela para fixar as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 10 de fevereiro de 2022, em primeira convocação, e 17 de fevereiro de 2022, em segunda convocação, observando-se o prazo previsto no art. 36, *caput*, da LRF (Doc. 2). Posteriormente, por provocação da Administração Judicial em vista do exíguo prazo para a publicação do competente edital, o Douto Relator proferiu nova decisão, postergando as datas para 23 de fevereiro de 2022 e 10 de março de 2022 (Doc. 3).

10. No que concerne à suspensão da votação para a criação da subclasse dos credores fornecedores, o Douto Relator entendeu por prejudicado o pedido, em razão do reconhecimento (Doc. 2), nos bojos dos agravos de instrumento de nºs 1.0000.22.002184-4/0000 e 1.0000.22.003810-3/000 (Docs. 5 e 6), também interpostos contra a mesma Decisão agravada, da validade da eleição do Comitê de Credores.

11. Do descortinado, tendo o Douto Relator se limitado a fixar as novas datas para a realização da AGC, conclui-se, claramente, que o pedido dos



Fundos Credores agravantes, no que tange ao impedimento de criação da subclasse de credores fornecedores em AGC, **não foi sequer apreciado** para fins de antecipação de tutela. Manteve-se, pois, a r. Decisão de ID. 7530548003, proferida por V. Exa, **INCÓLUME** e **HÍGIDA** no que tange à determinação de que seja **“colocada em votação a eleição de membros da subclasse de fornecedores tal como reclamado pelos Credores em Assembleia”**.

12. Em outras palavras, a r. Decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso dos Fundos Credores não alcançou - de qualquer forma - a parte da r. Decisão de ID. 7530548003, que chancelou a viabilidade e determinou expressamente a criação da referida subclasse de credores fornecedores e a eleição de seus membros para o Comitê de Credores a ser formado, o que, conseqüentemente, possibilita a realização desta votação na próxima AGC.

13. Assim, ao excetuar a criação da subclasse dos credores quirografários fornecedores e a votação para eleição de seus membros no Comitê de Credores (art. 35, I, “b”, da LRF<sup>1</sup>), o Edital contrariou frontalmente a decisão deste I. Juízo Recuperacional, fazendo-se necessária sua retificação para que conste expressamente na pauta da AGC convocada.

14. Portanto, mister se faz que este I. Juízo julgue procedente a presente impugnação do Edital e determine à Administração Judicial que proceda à retificação do Edital disponibilizado no DJe de 07.02.2022 para convocação para a AGC nos dias **23.02.2022** (primeira convocação) e **10.03.2022** (segunda convocação), **a fim de fazer incluir, como matéria da pauta, a criação da subclasse de credores quirografários fornecedores e a votação de seus membros para o Comitê de Credores como item precedente aos demais, já elencados**, devendo ser republicado tal Edital com a referida inserção, passando a constar:

- (i) *Criação da subclasse dos credores quirografários fornecedores e votação de seus membros para o Comitê de Credores;*

<sup>1</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: (...) b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição.



- (ii) *Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora no ID. 3985648002 / 3985648025, nos autos do processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05; e/ ou*
- (iii) *Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, "f", da Lei 11.101/05, desde que não relacionadas com as alíneas "d", "e" e "g", do mesmo artigo.*

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2022.

**Fábio Rosas**  
OAB/SP 131.524

**Daniel Rivôredo Vilas Boas**  
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**José Luis de Rosa Santos Jr.**  
OAB/SP 288.092

**Eduardo Metzker Fernandes**  
OAB/MG 128.771

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins**  
OAB/MG 67.188



# Doc. 01



Escrivã Judicial, subscrevo e assino. O(a) MM.(a) Juiz (a) Presidente(a) do 1º Tribunal do Júri, Confere com o original. ss tj0

**1º TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Justiça Gratuita. O(A) MM(ª). Juiz(a)-Presidente, em exercício, no 1º Tribunal do Júri, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem em andamento nesta Vara e Cartório do 1º Tribunal do Júri, os autos do processo nº 0024.13.410.097-3, em que é autor o Ministério Público e réu(ré) RENE FLORÊNCIO DE SOUZA, filho(a) de David Florêncio e Esmera de Souza Florêncio, nascido(a) em 11/09/1958, natural de Belo Horizonte; no qual figura(m) como vítima(s) Ealine Cristina Pereira de Souza e outras, pelo fato ocorrido nesta Capital no dia 01/11/2013. E, constando dos autos que o(a) dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não sabido, mandou na forma da Lei n. 11.689/08 expedir o presente edital pelo qual o(a) INTIMA para realização da sessão de seu julgamento que se realizará no dia 31/03/2022, às 9:00 horas, no Plenário do 1º Tribunal do Júri, sito na av. Augusto de Lima, n. 1.549, andar térreo, sala AL44 - Fórum Lafayette, bairro Barro Preto, nesta Capital; ficando o(a) mesmo(a) ciente de que o julgamento não será adiado pelo seu não comparecimento na sessão, nos termos do art. 457 da Lei n. 11.689/08. E, para conhecimento de todos expediu-se o presente que será publicado e afixado no local de costume. Dou fé. Belo Horizonte/MG, 04 de fevereiro de 2022. Eu, Maria de Fátima Lages, Escrivã Judicial, do 1º Tribunal do Júri, subscrevo e assino. O(A) MM(ª). Juiz(a)-Presidente do 1º Tribunal do Júri, em Substituição. Confere com o original. /tj4

**1º TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Justiça Gratuita. O(A) MM(ª). Juiz(a)-Presidente, em substituição, no 1º Tribunal do Júri, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem em andamento nesta Vara e Cartório do 1º Tribunal do Júri, os autos do processo nº 0024.20.095.175-4, em que é autor o Ministério Público e réu(ré) ÁLVARO IANHEZ, filho(a) de José Luiz Ianhez e Adelia Passarelli, nascido(a) em 20/10/1946, natural de Ribeirão Bonito/SP; no qual figura(m) como vítima(s) Paulo Veronesi Pavesi, pelo fato ocorrido na cidade de Poços de Caldas/MG, no dia 19/04/2000. E, constando dos autos que o(a) dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não sabido, mandou na forma da Lei n. 11.689/08 expedir o presente edital pelo qual o(a) INTIMA para realização da sessão de seu julgamento que se realizará no dia 18/04/2022, às 09:00 horas, no Plenário do 1º Tribunal do Júri, sito na av. Augusto de Lima, n. 1.549, andar térreo, sala AL44 - Fórum Lafayette, bairro Barro Preto, nesta Capital; ficando o(a) mesmo(a) ciente de que o julgamento não será adiado pelo seu não comparecimento na sessão, nos termos do art. 457 da Lei n. 11.689/08. E, para conhecimento de todos expediu-se o presente que será publicado e afixado no local de costume. Dou fé. Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2022. Eu, Maria de Fátima Lages, Gerente de Secretaria, subscrevo e assino. O(A) MM(ª). Juiz(a)-Presidente do 1º Tribunal do Júri, Dr. Daniel Leite Chaves. Confere com o original. /TJ5

**Processos Eletrônicos (PJe)**

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) Nº

5046520-86.2021.8.13.0024. (PJE). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SAMARCO MINERAÇÃO S/A. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício de seu cargo, na forma da lei e em cumprimento da determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028674-82.2022.8.13.0000, pelo Desembargador Carlos Alberto de Faria, FAZ SABER a todos, nos termos do art.36 da Lei nº 11.101/2005 que, pelo presente edital, fica convocada ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, cuja realização não se dará antes de quinze dias da data de publicação deste edital, para fins de: : 1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora no ID 3985648002/3985648025, dos autos do processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05; e/ ou 2) Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, "f", da Lei 11.101/05, desde que não relacionadas com as alíneas "b", "d", "e" e "g", do mesmo artigo. Pelo presente edital, ficam convocados todos os credores da Recuperanda para comparecer e se reunir em Assembleia Geral de Credores que será realizada em ambiente virtual, em primeira convocação, no dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam os credores desde já convocados para a Assembleia, em segunda convocação, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, a ser realizada no dia 10 (dez) de março de 2022, às 14:00 horas. Para ambas as convocações, o credenciamento dos credores habilitados ocorrerá das 09:00 horas às 13:59 horas. A ordem do dia será: 1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora no ID 3985648002/3985648025, dos autos do processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05; e/ ou 2) Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, "f", da Lei 11.101/05, desde que não relacionadas com as alíneas "b", "d", "e" e "g", do mesmo artigo. O credor que desejar comparecer ao conclave deverá se habilitar acessando o site da Administração Judicial (<https://www.recuperacaojudicialsamarco.com.br/>), aba "AGC", até o dia 18/02/2022, sem prejuízo do prazo do § 4º do art. 37, da Lei 11.101/05, através do preenchimento de formulário, indicando 01 (um) endereço eletrônico de e-mail válido e atualizado, além do número de telefone celular, apto a receber mensagem de texto e Whatsapp e, se for o caso, a habilitação dos advogados/representantes legais com o envio da documentação exigida em lei, sendo que a) o credor pessoa física que desejar se fazer representar por advogado/procurador, conforme disposto no art. 37, §4º, da Lei 11.101/05, deverá apresentar documento hábil que comprove seus poderes específicos para participar/votar; b) o credor pessoa jurídica, nos termos do art. 37, §4º, da Lei 11.101/2005, deverá apresentar os documentos societários que comprovem os poderes do(s) representante(s) signatário(s) da procuração específica e demais documentos hábeis que comprovem a outorga de poderes; c) o Sindicato que pretender comparecer à Assembleia, deverá observar até o dia 11/02/2022 o procedimento e prazo previstos no art. 37, §5º e §6º, inciso I da Lei 11.101/05; e d) os credores bondholders (pessoa física ou jurídica) que desejarem participar da AGC e que previamente individualizaram seus créditos, nos termos do Edital dos Bondholders, deverão apresentar novo screen shot e/ou qualquer outro certificado ou declaração emitido por corretora ou custodiante dos títulos ou qualquer documento equivalente que ateste e confirme as informações enviadas na individualização de crédito ou extrato do Banco Custodiante que comprove a manutenção

de sua posição acionária, com data atualizada, de no máximo 10 dias antes da sua apresentação, nos termos do item II do Edital de Individualização dos Credores Bondholders, disponibilizado no DJE do dia 09.08.2021. O participante habilitado pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado as instruções necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assemblex (<https://samarco.assemblex.online>). Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma. O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição um chat online e WhatsApp 48 3372-8910 a partir das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário. O suporte por estes canais de atendimento é somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica. Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores. Caso o representante esteja representando diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor no site do AJ, e receberá apenas um login e senha para exercer a representação, que possibilitarão o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados. No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o login na plataforma para testar seus acessos. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. Para participação via dispositivo Móvel (Celulares e Tablets), será necessária a instalação do aplicativo "Zoom Meeting". Os participantes também poderão obter as instruções detalhadas e ilustrativas para acesso e utilização da plataforma digital Assemblex, pela qual se realizará a AGC, no Manual do Usuário e no vídeo explicativo disponibilizado no link <https://www.youtube.com/watch?v=rtnjJMaDrno> e no endereço eletrônico <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/> (aba "AGC"). A íntegra da AGC virtual, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada. Os ouvintes interessados em assistir a Assembleia Geral de Credores poderão fazê-lo através do canal da Assemblex no Youtube, através do link: <https://www.youtube.com/c/AssemblexBRRecuperacaoJudicial>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital. Belo Horizonte, aos 4 de fevereiro de 2022. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS Processo: 5136833-64.2019.8.13.0024 Edital de Interdição/Curatela. Justiça Gratuita. A MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de José Francisco Moreira, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, natural de Brumadinho/MG, nascido em 27/01/1968, filho de José Barnabe Moreira e Maria Luíza Moreira, portador do RG-MG-4.817.001 PC-MG, CPF: 634.832.466-49, a requerimento de MICHELLE MOREIRA SANTOS, brasileira, solteira, maior,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.002867-4/000

AUTOR

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

8ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
BLUEBAY EMERGING MARKET  
AGGREGATE BOND FUND  
CANYON CAPITAL FINANCE S. A. R.  
L. REPRESENTADO(A)(S) POR  
ADMINISTRADORES EILIDH  
EDMISTON E STEPHANE LACHANCE  
CASPIAN SELECT CREDIT MASTER  
FUND, LTD  
CITADEL EQUITY FUND LTD  
DUCK BOURN I, LLC  
GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD  
MAPLE ROCK MASTER FUND LP  
REPRESENTADO(A)(S) POR MAPLE  
ROCK CAPITAL PARTNERS  
ENSEMBLE INVESTMENT HOLDING  
IV, LLC  
MONEDA LATIN AMERICA  
CORPORATE DEBT  
NUT TREE MASTER FUND, LP  
OAKTREE EMERGING MARKET DEBT  
FUND, LP  
SILVER POINT CAPITAL FUND, LP  
SOLUS LONG-TERM  
OPPORTUNITIES FUND MASTER, LP  
STONEHILL MASTER FUND, LTD  
YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC  
SAMARCO MINERACAO S.A.  
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE  
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
PAOLI BALBINO E BARROS  
ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE E OUTROS em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A, decidiu no seguinte sentido:

Fl. 1/6





Nº 1.0000.22.002867-4/000

“ (...)34- Destaco que não há na Lei 11.101/05 previsão legal para constituição de subclasse, como bem destacaram os fundos. No entanto, o STJ de há muito tem admitido a criação de subclasse de Credores pelo Plano de Recuperação Judicial, como se observa do RESp 1.634844/SP, a cuja pesquisa e análise remeto os interessados.

35- Assim, seria absolutamente contraditório não permitir a constituição de subclasse na formação do Comitê e ao mesmo tempo permitir a criação de subclasse no plano de Recuperação Judicial. A meu sentir, ou se admite a constituição de subclasse tanto no Plano e, por via de consequência, na eleição do Comitê, ou não se permite a constituição de subclasse em nenhuma das duas hipóteses. O que não se pode conceber é a adoção de critérios distintos para situações semelhantes, qual seja, votação em Assembleia Geral de Credores, seja com que finalidade for.

36- Isso posto, ao tempo em que mantenho o funcionamento do Comitê de Credores, **DETERMINO** que seja colocada em votação a eleição de membros na subclasse de fornecedores tal como reclamado pelos Credores em Assembleia, não sem antes ressaltar a correta postura da Administração Judicial em não admitir surpresas não antes submetidas ao crivo do judiciário.

37- Tendo em vista o imprevisto da presente anulação e a possível delonga que pode vir a ser ocasionada na convocação da AGC para fins de deliberação do Plano, **INTIME-SE a Administração Judicial** para apresentar sugestão de datas de Assembleia Geral de Credores visando tanto à constituição do restante do Comitê de Credores, quanto a votação do Plano de Recuperação Judicial, admitindo-se a realização de uma Assembleia especificamente para fins de constituição do Comitê e outras para votação do plano.

38- Considerando o alongamento dos trabalhos, **DETERMINO que a Administração Judicial apresente datas que não ultrapassem o dia 7 de abril de 2022** (a determinação anterior era para convocação até fev/2022). A realização de todas as Assembleias se dará pelo mesmo formato anteriormente estabelecido, ou seja, exclusivamente virtual.” – fls. 296/302.

Fl. 2/6





Nº 1.0000.22.002867-4/000

Para fundamentar a sua pretensão de reforma, a parte agravante sustenta que a decisão agravada é nula, vez que não foi requerido aos autos, por qualquer das partes, o adiamento da Assembleia Geral de Credores, bem como não houve a intimação prévia das partes litigantes para se manifestarem, o que configura grave violação aos princípios da congruência e da não surpresa.

Afirmam que em atenção à expressa determinação legal e ao entendimento jurisprudencial, a Assembleia Geral de Credores deveria ocorrer, no máximo, até 9 de setembro de 2021 e, portanto, o seu adiamento viola frontalmente o art. 56, §1º da LRF.

Acrescentam que ao determinar a realização da Assembleia Geral de Credores às vésperas do fim do “stay period”, que já foi excepcionalmente estendido, a decisão agravada coloca a recuperanda em situação de fragilidade, pois viabiliza a prática de atos expropriatórios em face dela.

Alegam que a criação de subclasse de fornecedores é abusiva e ilegal, primeiro por não haver autorização legal, segundo pelo fato de que a referida criação somente é admitida para fins de pagamento e não votação, como é o caso dos autos, e terceiro porque se trata de uma manobra da própria Samarco para garantir um assento dentro do comitê.

Ante o exposto, pede a concessão da antecipação da tutela recursal para que a Assembleia Geral de Credores seja realizada até, no máximo, 10 de fevereiro de 2022 e 17 de fevereiro de 2022, com o intuito de deliberar sobre o PRJ da Samarco e eleição dos membros faltantes do Comitê de Credores (Classes I e IV), sem que seja possível a eleição de representante para a inexistente subclasse dos credores fornecedores. Conhecido o recurso, pede preliminarmente que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada. No mérito pede o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

determinar que a AGC seja realizada até, no máximo, 10 de fevereiro de 2022 e 17 de fevereiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela de urgência, bem como o efeito suspensivo, só podem ser deferidos quando se evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 995, parágrafo único do referido dispositivo determina que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Tal previsão também está posta no artigo 1019, I do CPC/15, que determina que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

À análise dos autos verifico que as teses apresentadas pela parte agravante, visando a reforma da decisão, são a ilegalidade do adiamento da Assembleia Geral de Credores, em razão da anulação da eleição dos membros do Comitê de Credores, e da votação para a criação da subclasse dos credores fornecedores. Pois bem.

Como cediço, o Comitê de Credores é um órgão composto por representantes das classes de credores, de formação facultativa e com função predominantemente fiscalizadora. Ele foi criado pela Lei nº 11.101/05 com a finalidade de promover a negociação equilibrada entre a devedora e seus credores e alcançar uma solução que represente os principais interessados.

Entretanto, mesmo reunindo tamanha importância, o referido órgão não é essencial para o trâmite do processo de recuperação

---

Fl. 4/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

judicial, cabendo ao administrador judicial ou ao juiz, caso não constituído o comitê, exercer as suas atribuições, conforme preleciona o art. 28 da Lei 11.101/05:

“Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.”

À vista disso, entendo, ao menos nesse momento processual, que a eventual nulidade da eleição dos membros do Comitê de Credores não possui o condão de acarretar a suspensão e/ou o adiamento da Assembleia Geral de Credores, uma vez que a sua constituição revela ser prescindível.

Ademais, diferentemente do Comitê de Credores, a Assembleia Geral de Credores é um órgão deliberativo de formação obrigatória e deve ser realizada no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação, nos termos do art. 56, §1º da Lei 11.101/05.

Nesse aspecto, adiar a Assembleia Geral de Credores revela ser uma medida desarrazoada e que vai de encontro com os objetivos da recuperação judicial, sobretudo diante a possibilidade das atribuições do Comitê serem exercidas pelos administradores judiciais ou o juiz, conforme já exposto.

No que concerne à suspensão da votação para a criação da subclasse dos credores fornecedores, observa-se que o referido pedido encontra-se prejudicado, em razão do reconhecimento, em sede de liminar, no bojo dos agravos de instrumento nº 1.0000.22.002184-4/000 e 1.0000.22.003810-3/000, a validade da eleição do Comitê de Credores.

Desta feita, DEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a Assembleia Geral de Credores seja realizada até 10 de fevereiro de 2022 e 17 de fevereiro de 2022,

Fl. 5/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

observado o prazo mínimo definido no art. 36, caput da Lei 11.101/05.

Determino, ainda, que:

- Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta;
- Intimem-se os interessados para, querendo, apresentar manifestação;
- Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
- Comuniquem-se ao Douto Magistrado *a quo* acerca da concessão parcial da tutela antecipada, bem como solicitem-se informações.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA  
Relator

---

Fl. 6/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.002867-4/000

AUTOR

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

8ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
BLUEBAY EMERGING MARKET  
AGGREGATE BOND FUND  
CANYON CAPITAL FINANCE S. A. R.  
L. REPRESENTADO(A)(S) POR  
ADMINISTRADORES EILIDH  
EDMISTON E STEPHANE LACHANCE  
CASPIAN SELECT CREDIT MASTER  
FUND, LTD  
CITADEL EQUITY FUND LTD  
DUCK BOURN I, LLC  
GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD  
MAPLE ROCK MASTER FUND LP  
REPRESENTADO(A)(S) POR MAPLE  
ROCK CAPITAL PARTNERS  
ENSEMBLE INVESTMENT HOLDING  
IV, LLC  
MONEDA LATIN AMERICA  
CORPORATE DEBT  
NUT TREE MASTER FUND, LP  
OAKTREE EMERGING MARKET DEBT  
FUND, LP  
SILVER POINT CAPITAL FUND, LP  
SOLUS LONG-TERM  
OPPORTUNITIES FUND MASTER, LP  
STONEHILL MASTER FUND, LTD  
YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC  
SAMARCO MINERACAO S.A.  
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE  
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
PAOLI BALBINO E BARROS  
ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE E OUTROS em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

Fl. 1/2





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002867-4/000

Ao exame dos autos, observa-se que os Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da Samarco S.A aviaram a petição de protocolo nº 12766202217 objetivando a autorização para que a AGC ocorra em primeira convocação no dia 23/02/2022 e em segunda convocação no dia 10/03/2022.

Sob a ótica dos administradores judiciais, a readequação das datas é necessária para viabilizar a realização da AGC em conformidade com a Lei 11.101/05 e evitar eventual arguição de nulidade.

Pois bem. Atento à necessidade de um prazo mínimo para a prática de alguns atos essenciais à realização da Assembleia Geral de Credores, entendo que o prazo anteriormente fixado, de fato, revela-se exíguo.

Considerando a pertinência das datas ora apresentadas pelos Administradores Judiciais, bem como a ausência de quaisquer prejuízos à recuperanda e aos credores, **defiro o pedido para autorizar que a AGC ocorra em primeira convocação no dia 23/02/2022 e em segunda convocação no dia 10/03/2022.**

Oficie-se ao MM. Juiz.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA  
Relator

Fl. 2/2



# Doc. 04





Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	



GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)



SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)



LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)



CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)



IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)



GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)



	<p>DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>		
	<b>BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	<b>PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7752708075	12/01/2022 18:17	<a href="#">Doc. 1 - Protocolo_Agravo_Samarco</a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÓPIA**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE:

PEDIDO DE TUTELA RECURSAL

GRCTJ.0024.22.13416416-3

(1) BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND, constituído de acordo com as lei de Luxemburgo, com endereço em 80, route d'Esch, L-1470, Luxemburgo ("Bluebay"); (2) CANYON CAPITAL FINANCE S.À.R.L., constituído de acordo com as leis de Luxemburgo, com endereço em 12E, rue Guillaume Kroll, L-1882, Luxemburgo ("Canyon"); (3) CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND, LTD., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 10 East 53rd Street, 35th floor, New York, NY, 10022, Estados Unidos da América ("Caspian"); (4) CITADEL EQUITY FUND LTD., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 131 South Dearborn Street, Chicago, IL 60603, Estados Unidos da América ("Citadel"); (5) DUCK BOURN I, LLC., constituído de acordo com as leis de Delaware, com endereço em 25 Little Falls Drive, Wilmington, 19808, Delaware, Estados Unidos da América ("Finepoint"); (6) GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 300 Park Avenue, New York, NY, 10022, Estados Unidos da América ("Golden Tree"); (7) MAPLE ROCK MASTER FUND, L.P., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 94 Solaris Avenue, Camana Bay, Grand Cayman, KY1-1108, Ilhas Cayman ("Maple Rock"); (8) ENSEMBLE



INVESTMENT HOLDINGS IV, LLC., constituído de acordo com as leis de Delaware, com endereço em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América ("Monarch"); (9) MONEDA LATIN AMERICA CORPORATE DEBT, constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 2nd Floor, Strathvale House, 90 North Church Street, George Town, Grand Cayman KY1-1107, Ilhas Cayman ("Moneda"); (10) NUTTREE MASTER FUND, L.P., constituído de acordo com as leis do Estado de Delaware, com endereço em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América ("Nut Tree"); (11) OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND, L.P., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 333 S. Grand Ave., 28th floor, Los Angeles, CA 90071, Estados Unidos da América ("Oaktree"); (12) SILVER POINT CAPITAL FUND, L.P., constituído de acordo com as leis de Delaware, com endereço em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware, 19801, Estados Unidos da América ("Silver Point"); (13) SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND MASTER, L.P., constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com endereço em 25 Maple St, 2nd floor, Summit, NJ 07901, Estados Unidos da América ("Solus"); (14) STONEHILL MASTER FUND LTD., constituído de acordo com as leis das ilhas Cayman, com endereço em 320 Park Ave., 26th floor, New York, NY, 10022, Estados Unidos da América ("Stonehill"); e (15) YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC, constituído de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, com sede em 767 5<sup>th</sup>, 17º andar, Nova York, NY, 10153, Estados Unidos da América ("York" e, em conjunto com os demais, os "Agravantes" ou "Credores"), vêm, por seus advogados, regularmente constituídos, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ("CPC") e no artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005 ("LRF"), interpor agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de Id. 7530548003 ("Decisão Agravada"), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte ("Juízo de Origem"), nos autos da recuperação judicial 5046520-86.2021.8.13.0024 ("Recuperação Judicial"), requerida pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918 e endereço eletrônico [contenciosocivel@cesconbarrieu.com.br](mailto:contenciosocivel@cesconbarrieu.com.br) ("Samarco", "Recuperanda" ou "Agravada"), mediante as inclusas razões, cuja juntada requerem.



### TEMPESTIVIDADE

1. Os Agravantes tomaram ciência da r. Decisão Agravada em 17 de dezembro de 2021 (doc. 1). Assim, considerando a suspensão de prazos entre 20 de dezembro de 2021 e 20 de janeiro de 2021 (artigo 220 do CPC), é manifesta a tempestividade deste recurso, interposto hoje, 10 de janeiro de 2021, dentro do prazo legal de 15 dias (artigos 1.003, §5º, e 218, §4º, do CPC).

### REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

2. Na forma do artigo 1.016, inciso IV, do CPC, os Agravantes são representados por Paulo Padis, Renata Machado Veloso, João Victor Carvalho de Barros, Talitha Aguillar Leite e Maria Victória Nasser, inscritos na OAB/SP 176.476, 192.300, 368.430, 344.859 e 455.704, respectivamente, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP; por José Roberto de Castro Neves, Marcos Pitanga Caeté Ferreira, Thiago Peixoto Alves, Francisco Rüger Müssnich, Patricia Klien Vega e Miguel Martins Fernandes, inscritos na OAB/RJ 85.888, 144.825, 155.282, 178.907, 208.207 e 236.963, respectivamente, com escritório na Av. Rio Branco, nº 85, 13º, 15º, 17º e 18º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; por Sérgio Antônio de Resende, Nilson Reis, Nilson Reis Júnior e Sérgio Souza Resende, inscritos na OAB/MG 7.883, 8.078, 85.598 e 111.955, respectivamente, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, nº 669, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG; e por Paulo Cesar Salomão Filho e Rodrigo Cunha Melo Salomão, inscritos na OAB/RJ 129.234, 211.150 e 236.963, respectivamente, com escritório na Rua São José, nº 70, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (doc. 2).

3. A Agravada, por sua vez, é representada por Fábio Rosas, José Luis de Rosa Santos Junior e Luiz Guilherme Felipe Halász de Camargo, inscritos na OAB/SP 131.524, 288.092 e 330.020, respectivamente, com escritório na Rua Funchal, nº 418, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP; por Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Leonardo Martins Wykrota e Eduardo Metzker Fernandes, inscritos na OAB/MG 74.368, 87.995 e 128.771, respectivamente, com escritório na Av. Raja Gabaglia, nº 1580, 11º andar, Belo Horizonte/MG; e por José Murilo Procópio de Carvalho e Ana Claudia de Freitas e Martins, inscritos na OAB/MG 23.356 e 67.188, respectivamente,



com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, 23º andar, Nova Lima/MG (doc. 3).

4. Os i. Administradores Judiciais são (a) Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada por Otávio De Paoli Balbino, inscrito na OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, nº 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG; (b) Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada por Dídimo Inocência de Paula, inscrito na OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, Savassi, Belo Horizonte/MG; (c) Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada por Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, inscrito na OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG; e (d) Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada por Arnaldo Wald Filho, inscrito na OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

#### PREPARO DO RECURSO E FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

5. Em cumprimento aos artigos 1.007 e 1.017, §1º, do CPC, acompanham este recurso a guia de recolhimento das custas de preparo e o comprovante de pagamento (doc. 4), sendo dispensado o recolhimento de porte de remessa e de retorno (artigo 1.007, §3º do CPC).

6. O presente agravo de instrumento é instruído com cópias dos seguintes documentos, todos extraídos da Recuperação Judicial e cuja autenticidade é declarada pelos subscritores, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC:

Doc.	Descrição do Documento
1	Petição tomando ciência da r. Decisão Agravada
2	Procuração dos Agravantes
3	Procuração da Agravada
4	Custas de interposição de Agravo de Instrumento
5	Decisão Agravada
6	Petição Inicial da Recuperação Judicial
7	Decisão que concedeu o processamento da Recuperação Judicial
8	Pedido de informações à Samarco não respondidos
9	Pedido de Instauração do Comitê de Credores
10	Petições reiterando a instauração do Comitê de Credores
11	Decisão sobre convocação da AGC



12	Decisão determinando esclarecimentos sobre Dra. Juliana
13	Petição sobre data da AGC estar próxima ao fim do <i>stay period</i>
14	Decisão prorrogando o <i>stay period</i>
15	Plano de Recuperação Judicial da Samarco
16	Ata da AGC e chat
17	Manifestação sobre Dra. Juliana e Contrato

CABIMENTO DO RECURSO E

URGENTE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

7. A r. Decisão Agravada (doc. 5) foi proferida na Recuperação Judicial da Samarco (doc. 6), sendo contra ela cabível agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, inciso I e parágrafo único, do CPC e artigo 189, §1º, inciso II, da LRF, bem como do entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no Tema Repetitivo 1.022, segundo o qual "[é] cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do artigo 1.015, parágrafo único, CPC".

8. Cumpridas as formalidades legais, os Agravantes requerem a imediata distribuição deste recurso à 8ª Câmara Cível desse e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ("TJMG"), à relatoria do i. Des. Carlos Roberto de Faria, prevento para julgamento em razão da distribuição do agravo de instrumento 1096649-41.2021.8.13.0000, a fim de que seja apreciado e deferido o urgente pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, provido por essa e. Câmara Cível.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

Paulo Padis  
OAB/SP 176.476

José Roberto de Castro  
Neves  
OAB/RJ 85.888

Sérgio Antônio de  
Resende  
OAB/MG 7.883

Paulo Salomão  
OAB/RJ 129.234

Renata Machado Veloso  
OAB/SP 192.300

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Nilson Reis  
OAB/MG 8.078

Rodrigo Salomão  
OAB/RJ 211.150

João Victor C. de Barros  
OAB/SP 368.430

Thiago Peixoto  
OAB/RJ 155.282

  
Nilson Reis Júnior  
OAB/MG 85.598

Talitha Aguillar Leite  
OAB/SP 344.859

Francisco R. Müssnich  
OAB/RJ 178.907

Sérgio S. Resende  
OAB/MG 111.955

Maria Victória Nasser

Patricia Klien Vega



OAB/SP 455.704

OAB/RJ 208.207

Miguel M. Fernandes  
OAB/RJ 236.963



RAZÕES DOS AGRAVANTES,  
BLUEBAY EMERGING MARKET  
AGGREGATE BOND FUND.

Eminente Desembargador Relator Carlos Roberto de Faria,  
Egrégia 8ª Câmara Cível,

OBJETO DESTE RECURSO

1. O presente recurso volta-se contra a r. Decisão Agravada, a qual, em clara violação a dispositivos da Lei 11.101/2005 ("LRF") e à jurisprudência, (i) autorizou o adiamento, uma vez mais, da realização da assembleia geral de credores da Samarco ("AGC") para votação do plano de recuperação judicial ("PRJ"), a qual, nos termos do artigo 56, §1º, da LRF, deveria ter ocorrido no máximo até 9 de setembro de 2021<sup>1</sup>; e (ii) permitiu a ilegal divisão da Classe III (quirografários) do Comitê de Credores da Samarco em duas subclasses, com a eleição de um representante adicional exclusivo para os *credores fornecedores*, em ofensa ao artigo 26 da LRF.
2. Portanto, o que os Agravantes buscam é tão somente a aplicação da letra da lei, que, com a devida vênia, foi ignorada pelo MM. Juízo de Origem, em detrimento do direito dos credores e do sucesso da própria Recuperação Judicial.
3. Conforme será visto em detalhes a seguir, por meio deste recurso, os Agravantes **requerem** o deferimento de tutela recursal para que a AGC seja convocada para ser realizada até, no máximo, **10 de fevereiro de 2021 (em primeira convocação) e 17 de fevereiro de 2021 (em segunda convocação)**, com intuito de deliberar sobre o PRJ da Samarco e eleição dos membros faltantes do Comitê de Credores (Classes I e IV), sem que seja possível a eleição de representante para a inexistente *subclasse dos credores fornecedores*. Essas datas, aliás, já foram propostas pelos i. Administradores Judiciais em manifestação apresentada nos autos em **7 de dezembro de 2021** (Id. 7362268234).

---

<sup>1</sup> Termo do final do prazo de 150 dias contados da data de deferimento do processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 12 de abril de 2021.



4. Estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, consistentes na manifesta **probabilidade de direito** (artigos 26 e 56, §1º, da LRF) e no **perigo da demora** (prejuízo à própria Recuperanda e à Recuperação Judicial), que podem ser resumidos da seguinte forma:

- a. preliminarmente, parte da r. Decisão Agravada é *extra petita*, uma vez que a prorrogação da convocação da AGC não foi requerida por qualquer das partes envolvidas na Recuperação Judicial, tendo a prorrogação sido determinada de ofício pelo MM. Juízo de Origem, ferindo o princípio da congruência ou adstrição, em violação aos artigos 141 e 492 do CPC, bem como a recentíssima jurisprudência desse e. TJMG<sup>2</sup>;
- b. no mérito, o §1º, do artigo 56 da LRF prevê expressamente, ou seja, sem margem para qualquer interpretação divergente, que “[a] data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”, de modo que o conclave para votar o PRJ da Samarco, apresentado em 10 de junho de 2021 (i.e., há sete meses), deveria ter ocorrido, no máximo, até 9 de setembro de 2021, mas até o momento não ocorreu;
- c. a data máxima estabelecida pela r. Decisão Agravada para a realização da AGC (i.e., 7 de abril de 2022) é desnecessariamente longínqua e coloca o patrimônio da Samarco em verdadeiro risco, pois coincide com o fim do *stay period*, o qual já foi prorrogado em caráter excepcional pelo MM. Juízo de Origem e, por conta disso, não poderá mais ser estendido, como

---

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECOTE PARCIAL DO DECISUM. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA 1. Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). 2. Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. 3. A má-fé pressupõe dolo, interesse de fraudar em juízo, não bastando mera presunção, mas sendo necessária prova contundente do comportamento doloso. (TJMG. AI 1.0000.21.204780-7/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível. J. 13/12/2021).



expressamente determinado pela LRF, com a redação que lhe foi dada pela recente reforma legislativa (artigo 6º, §4º, da LRF)<sup>3</sup>;

- d. o artigo 26 da LRF não deixa dúvidas acerca da composição do Comitê de Credores: um membro de cada uma das quatro classes previstas em lei, não havendo espaço para interpretação diversa, sob pena de se afetar a dinâmica de funcionamento do Comitê de Credores prevista pelo legislador e violar a igualdade de prerrogativas entre as classes de credores, na medida em que se trata de órgão que atua mediante deliberação por maioria de seus membros (artigo 27, §1º, da LRF); e
- e. o pedido de criação da subclasse dos *credores fornecedores* não passa de manobra da própria Samarco para garantir um assento que não lhe cabe dentro do Comitê de Credores, com fins de interferir e manipular as deliberações, tolhendo direito dos credores garantido por lei.

5. Portanto, todos os elementos autorizadores da antecipação da tutela recursal estão presentes no caso, sendo, então, imperioso o seu imediato deferimento e, posteriormente, o provimento deste recurso no mérito para que a r. Decisão Agravada seja parcialmente reformada, nos termos expostos a seguir.

### ANTECEDENTES DO RECURSO E

#### A R. DECISÃO AGRAVADA

6. A Samarco ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 9 de abril de 2021 (doc. 6), cujo processamento foi deferido em 12 de abril de 2021 (doc. 7). Na oportunidade, o MM. Juízo de Origem suspendeu por 180 dias todas as ações e execuções movidas contra a Samarco, conforme regra prevista no §4º, do artigo 6º, da LRF, ou seja, até 6 de outubro de 2021.

7. Entretanto, desde o início, a Samarco mostrou-se extremamente relutante em colaborar com uma Recuperação Judicial transparente. Isso porque,

---

<sup>3</sup> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



apesar dos reiterados pedidos de alguns dos Agravantes e de outros credores (doc. 8), a Recuperanda furtou-se, vez após outra, a apresentar informações relevantíssimas para o processo, como, por exemplo, informações sobre as obrigações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 5 de novembro de 2015 (exigidas por lei<sup>4</sup>).

8. Levando em conta esse cenário, em 14 de maio de 2021, os Agravantes e outros credores da Samarco requereram a formação do Comitê de Credores (doc. 9), com base na prerrogativa do artigo 26 da LRF<sup>5</sup>, cujas atribuições são previstas no artigo 27<sup>6</sup> e incluem a fiscalização do processo como um todo.

9. Na qualidade de órgão que atua segundo a regra da maioria, o Comitê de Credores segue a dinâmica da AGC e, nesse sentido, poderá ser composto por até um representante da Classe I (trabalhista), um representante da Classe II (garantia real), um representante da Classe III (quirografários) e um representante da Classe IV (pequenas empresas), além de dois suplentes de cada classe. Nada além ou aquém disso.

10. Importante ressaltar que os credores que pleitearam a formação do Comitê de Credores também requereram a dispensa de convocação de AGC, nos

---

<sup>4</sup> "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos."

<sup>5</sup> "Art. 26. [...] I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes."

<sup>6</sup> "I – na recuperação judicial e na falência: a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores; f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial: a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial."



termos do artigo 45-A, §2º, da LRF<sup>7</sup>, já que à época detinham 78,9% dos créditos inscritos na Classe III (quirografários), com a finalidade de dar maior eficiência e celeridade ao processo.

11. Apesar de o direito potestativo à instauração do Comitê de Credores estar garantido pela LRF, o MM. Juízo de Origem permaneceu silente durante meses sobre o pedido formulado, levando aqueles credores a reiterá-lo em outras duas oportunidades (doc. 10). Mais tarde, em 26 de julho de 2021, o MM. Juízo de Origem ainda proferiu decisão na qual afirmou que só apreciaria o pedido de formação do Comitê de Credores após a apresentação da lista de credores pelos i. Administradores Judiciais — não obstante tais eventos não guardarem qualquer relação entre si — e consignou que não dispensaria a convocação de AGC para deliberar sobre o tema.

12. Foi apenas em 9 de outubro de 2021, cinco meses após o pedido de instauração do Comitê de Credores, que o MM. Juízo de Origem convocou a AGC para tratar deliberar sobre a matéria. Na mesma decisão, o MM. Juízo de Origem ainda prorrogou o *stay period* por mais 180 dias e intimou os i. Administradores Judiciais a apresentarem datas para a realização da AGC para deliberar sobre o PRJ da Samarco – segundo a decisão, tal conclave deveria “*ocorrer no máximo até o fim da primeira quinzena do mês de fevereiro de 2022*” (doc. 11).

13. Pois bem. Durante a AGC convocada para deliberar sobre a criação do Comitê de Credores e eleição de seus membros, realizada em 27 de outubro de 2021, duas questões importantes foram levantadas aos i. Administradores Judiciais:

- a. alguns credores tomaram conhecimento de que a Dra. Juliana Morais (“Dra. Juliana”), que constou da lista de presença como representante de diversos credores em todas as classes (mormente nas Classes I e IV), estaria, na verdade, atuando sob instruções e mediante remuneração paga pela própria Recuperanda, para aliciar credores e instruí-los a votar

---

<sup>7</sup> “Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (...) § 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.”



durante a AGC da maneira indicada pela Samarco; e

- b. um escritório de advocacia que presta serviços à Samarco desde 2015 requereu, sem qualquer base legal, a formação de uma subclasse dentro do Comitê de Credores para os “*credores fornecedores*” da Recuperanda, alegando que tais credores deveriam ter direito à indicação de um representante exclusivo.

14. Diante dessa situação, os i. Administradores Judiciais informaram na AGC que (i) levariam ao conhecimento do MM. Juízo de Origem os fatos narrados sobre a Dra. Juliana para as providências e investigações cabíveis; e (ii) não aceitariam a formação da subclasse dos *credores fornecedores*, uma vez que não há previsão legal que embasasse tal pedido.

15. Passada a AGC, o MM. Juízo tomou conhecimento dos fatos sobre a Dra. Juliana e, nesse sentido, pediu esclarecimentos às partes, além de determinar a manifestação dos interessados acerca da formação da subclasse dos *credores fornecedores*. (doc. 12).

16. Em 1º e 2 de dezembro de 2021, tanto os i. Administradores Judiciais (Id. 7261078027) quanto o i. Ministério Público de Minas Gerais, respectivamente, se manifestaram de maneira contrária à constituição da subclasse dos *credores fornecedores*. Veja-se:

“A esse respeito, esta AJ declara-se ciente das petições protocoladas pelos credores acima identificados, contudo, reitera o posicionamento já defendido no âmbito da AGC, no sentido de não ser possível a criação de uma subclasse sem que haja previsão legal para tal finalidade” (Id. 7261078027).

“O caso em voga, por óbvio, difere da hipótese citada uma vez que a lei falimentar disciplina a composição do Comitê de Credores de forma taxativa prevendo a composição das quatro classes de credores acima nominadas.

Inexiste, pois, possibilidade de flexibilizar a composição do Comitê ao sabor da vontade dos credores” (Id. 7287388034).

17. Não obstante, em 16 de dezembro de 2021 (dois dias antes do início do recesso forense), o MM. Juízo de Origem proferiu a r. Decisão Agravada, por meio da qual declarou nulos os votos dos credores representados pela Dra. Juliana na AGC de 27 de outubro de 2021 em razão do manifesto conflito de interesses, porém,



equivocadamente:

- a. sem que houvesse qualquer pedido nesse sentido por quem quer que fosse (credores ou mesmo da Recuperanda), determinou que os i. Administradores Judiciais apresentassem nova data para a realização da AGC para deliberar sobre o PRJ, que não ultrapasse o dia 7 de abril de 2021; e
- b. autorizou a criação de uma subclasse dentro do Comitê de Credores, a ser formada pelos *credores fornecedores* da Samarco.

18. É contra essas duas partes equivocadas da r. Decisão Agravada que se volta o presente recurso.

PRELIMINARMENTE:

NULIDADE PARCIAL DA R. DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO EXTRA PETITA  
O ADIAMENTO DA AGC NÃO FOI REQUERIDO POR QUALQUER DAS  
PARTES

19. Apesar de não haver qualquer pedido nos autos nesse sentido, o MM. Juízo de Origem determinou o adiamento da realização da AGC da Samarco para deliberação de seu PRJ por **quase dois meses**. Ao assim proceder, a r. Decisão Agravada incorreu em gravíssima violação ao princípio da congruência, consagrado nos artigos 141 e 492 do CPC, analisando questão que sequer lhe fora submetida.

20. Como consequência, a r. Decisão Agravada não apenas comprometeu o pleno exercício do contraditório, pois decidiu sobre matéria que sequer foi aventada pelas partes na Recuperação Judicial, mas também adotou medida temerária ao próprio andamento do processo, colocando o patrimônio da Samarco em risco. Afinal, a data máxima estabelecida pela r. Decisão Agravada para a realização da AGC coincide exatamente com o fim do *stay period*, o qual já foi prorrogado pelo MM. Juízo de Origem uma vez e, portanto, não poderá mais ser estendido.

21. A propósito: os Agravantes já haviam manifestado sua preocupação ao



MM. Juízo de Origem em relação ao limite anteriormente fixado (fevereiro de 2022), destacando justamente que a realização da AGC para deliberação sobre o PRJ em data próxima ao final do *stay period* poderia comprometer a Recuperação Judicial (doc. 13).

22. Nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz deverá observar os "*limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*". Em complemento, o artigo 492 do CPC ainda estabelece que é "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida*".

23. Ou seja, cabe ao juiz decidir nos exatos limites dos pedidos formulados pelas partes — nem mais, nem menos. Nos casos, tal como o presente, em que o juiz decide fora dos limites formulados pelo pedido, extrapolando a matéria que lhe foi submetida, resta caracterizada a decisão *extra petita*, cujo vício deve ser sanado com a cassação da decisão judicial pelo e. Tribunal competente.

24. Veja, nesse sentido, a lição dos i. Professores Nelson Nery Jr. e Rosa Nery:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 141; CPC/1973 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido"<sup>8</sup>.

25. Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência recentíssima desse e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - VÍCIOS EXTRA E CITRA PETITA. Pelo princípio da congruência, cabe ao Magistrado proferir a decisão nos limites postos pelas partes, sendo-lhe defeso ir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora (extra petita) do que foi pedido nos autos, nos termos do art. 460 do CPC. Tendo o douto Juiz de 1º Grau incorrido em vícios extra e citra petita ao proferir a decisão, o reconhecimento da nulidade do referido decimum

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



é medida que se impõe<sup>9</sup>.

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO - PRELIMINAR - FALTA DE DIALETICIDADE NÃO CONSTATADA - EMENDA DA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade se o recurso impugna especificamente a decisão combatida. Deve ser declarada a nulidade da sentença que indefere a inicial sem se ater à emenda oferecida oportunamente e ao pedido deduzido pela parte, oferecendo julgamento "extra petita" (CPC/15, art. 492). Recurso provido para cassar a sentença<sup>10</sup>.

26. Em complemento, a r. Decisão Agravada também contraria as normas fundamentais do Processo Civil, especificamente o disposto nos artigos 6º, 9º e 10 do CPC, cuja incidência no processo de recuperação judicial é inquestionável<sup>11 12</sup>.

27. Afinal, o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC, além de garantir o direito constitucional ao contraditório, preserva o direito de influência das partes, isto é, de participarem amplamente, do início ao fim, do processo, colaborando com a prolação *"das decisões e a satisfação do direito tal qual reconhecido"*<sup>13</sup>.

28. De igual modo, o artigo 9º do CPC prevê que não serão proferidas decisões sem que as partes sejam previamente ouvidas, ressalvadas as hipóteses de tutelas provisórias e monitórias. Neste mesmo sentido, o artigo 10 do CPC veda a prolação de decisões com base em fundamentos *"a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"*, isto é, consagra o princípio da não surpresa.

29. Evidentemente, para que o processo possa se desenvolver válida e

<sup>9</sup> TJMG. AI 1.0479.10.012801-2/005, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível. J. 30/11/2021.

<sup>10</sup> TJMG. AP 1.0000.21.125531-0/001. Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, 20ª Câmara Cível. J. 3/11/2021.

<sup>11</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC 2015 ao processo de recuperação judicial. In: ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 161-171.

<sup>12</sup> DANTAS, Rodrigo D'Orio. Reflexões sobre o voto abusivo nas assembleias gerais de credores. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (coord.). Direito comercial, falência e recuperação de empresas – Temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 419-458.

<sup>13</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1 [livro eletrônico]: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



regularmente não basta a garantia constitucional ao contraditório, deve também o Poder Judiciário permitir (e estimular) a efetiva participação das partes na construção da solução jurídica para o litígio instaurado — o que somente será atingido se for garantida a oportunidade de as partes se manifestarem previamente sobre eventuais decisões que possam afetar a sua esfera de direitos e sobre fundamentos ainda não discutidos nos autos.

30. É nesse ponto que a r. Decisão Agravada viola as normas fundamentais do Processo Civil, em especial os artigos 6º, 9º e 10 do CPC. Afinal, foi autorizada a postergação da convocação da AGC não apenas sem que houvesse pedido nesse sentido, mas também sem que fosse dado às partes, dentre elas os credores, o direito de se manifestar sobre tal postergação e de expor ao MM. Juízo de Origem os efeitos nefastos que tal decisão poderia (e certamente irá) causar ao processo de Recuperação Judicial.

31. Sem dúvidas, a r. Decisão Agravada foi proferida em manifesta violação aos artigos 6º, 9º, 10, 141 e 492 do CPC, razão pela qual deve ser declarada parcialmente nula, a fim de que sejam expurgados os seus itens 37 e 38.

MANIFESTA ILEGALIDADE:

NÃO CONVOCAÇÃO DA AGC NO PRAZO LEGAL

32. Na eventualidade de não vir a ser acolhida a preliminar de nulidade parcial da r. Decisão Agravada no que se refere à possibilidade de adiamento da convocação da AGC, ainda assim, a reforma parcial se impõe.

33. Como visto, o processamento da Recuperação Judicial da Samarco foi concedido em 12 de abril de 2021 pelo MM. Juízo de Origem (**doc. 7**). Isso significa que a AGC para deliberação do PRJ da Samarco deveria ocorrer, pela letra da lei, no máximo, até 9 de setembro de 2021, nos termos do artigo 56, §1º, da LRF:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.”



34. Esse é, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria, que não admite qualquer flexibilização no período fixado por lei para a realização da AGC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PELO PERÍODO DE 180 DIAS - PRAZO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PROCESSUAL - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015.

1. É cabível agravo de instrumento contra decisão que, em embargos declaratórios, integra o decisum que deferiu o processamento da recuperação judicial (art.1.015, XVIII do CPC/2015 c/c art.59 §2º da Lei 11.101/2005).

2. A Lei 11.101/2005 prevê, para o procedimento de recuperação judicial, um sistema de prazos concatenados e harmônicos, que guardam relação entre si, de forma que o prazo de suspensão das execuções previsto no art.6º, §4º é suficiente para a conclusão de todo o procedimento até a assembleia de credores, que deverá ser realizada em até 150 dias (art.56, §1º).

3. Não é razoável, por violar o escopo da lei, que a contagem do período de 180 dias prevista no art. 6º, §4º seja realizada de forma diversa dos demais, que também ostentam natureza processual.

4. Natureza eminentemente processual do stay period, que, em consonância com os demais prazos previstos no microsistema da recuperação judicial, compatibiliza o tempo de espera das execuções com o período necessário para tramitação do procedimento e superação da crise pela empresa.

Recurso desprovido"<sup>14</sup>.

35. Apesar disso, até o momento não há data definida para que referido conclave ocorra, o que viola patentemente referido dispositivo da LRF. E como se não bastasse, o MM. Juízo de Origem, que havia determinado aos i. Administradores Judiciais que propusessem datas para a realização da AGC para deliberação sobre o PRJ até a segunda quinzena de fevereiro (o que já implicava um atraso de cinco meses em relação ao prazo máximo fixado pela LRF), autorizou a postergação do conclave, *sponte sua*, por dois meses adicionais.

36. Além de ilegal, a r. Decisão Agravada coloca a Recuperanda em situação de extrema fragilidade, uma vez que 7 de abril de 2021 (data máxima estabelecida para a AGC ocorrer) é justamente um dia antes do transcurso do *stay period* — já estendido pelo MM. Juízo de Origem em 9 de outubro de 2021 (doc. 5).

37. Isso significa que caso a AGC seja suspensa por qualquer motivo, o que

<sup>14</sup> TJMG. AI 1.0000.17.030507-2/003, Rel. Des. Áurea Brasil. 5ª Câmara Cível. J. 10/08/2017



é extremamente comum em processos de Recuperação Judicial, a Samarco ficará completamente desprotegida contra execuções e constrições patrimoniais de seus credores, até mesmo concursais. Afinal, a nova regra estabelecida pelo §4º do artigo 6º, da LRF permite que o *stay period* seja prorrogado, excepcionalmente, apenas por uma única vez (o que já foi feito), como bem consignou o MM. Juízo de Origem ao estender o período de proteção em favor da Samarco:

“4- Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 14.112/20, passou-se a admitir uma única prorrogação caso a Devedora não tenha dado causa ao atraso no processo” (doc. 14).

38. Em outras palavras: a recente alteração da LRF barrou as infinitas e indiscriminadas prorrogações do *stay period* anteriormente requeridas pelos devedores, que culminavam em processos de recuperação judicial extensos, morosos e ineficazes. De acordo com a nova regra, a prorrogação do *stay period* só é permitida uma única vez, o que faz com que manter a AGC da Samarco para 7 de abril de 2022 seja absolutamente temerário, colocando em risco o sucesso do processo como um todo, já que referida extensão já ocorreu.

39. Veja-se lição do Professor Manoel Justino sobre o tema:

“33. Ressalte-se que o § 4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para a que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatórias, sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida “em caráter excepcional”<sup>15</sup>.

40. Some-se a isso o fato de que o PRJ da Samarco foi apresentado aos autos em 10 de junho de 2021, ou seja, há exatos sete meses, sem que a Recuperanda tenha apresentado qualquer aditamento após as inúmeras objeções por parte de credores (doc. 15).

41. Assim sendo, a r. Decisão Agravada não apenas viola a regra de convocação da AGC em 150 dias do processamento da Recuperação Judicial, como

---

<sup>15</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



também coloca a Samarco em risco de sofrer constrições patrimoniais caso o conclave seja convocado para realização na véspera do fim do *stay period*, que já foi estendido uma vez pelo MM. Juízo de Origem.

42. Desse modo, considerando que já se passaram quatro meses da data em que a AGC deveria ter sido convocada, os Agravantes requerem a reforma da r. Decisão Agravada para que a data limite anteriormente fixada pelo MM. Juízo de Origem para a realização da AGC seja mantida por essa e. Câmara Cível, acolhendo-se a sugestão dos i. Administradores Judiciais para a realização do conclave nos dias 10 e 17 de fevereiro de 2022.

### IMPOSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DE SUBCLASSE

#### DENTRO DO COMITÊ DE CREDORES

(a) O pedido de criação de subclasse não passa de tentativa da Samarco de obter um assento no Comitê de Credores

43. Antes de mais nada, torna-se necessário esclarecer o contexto em que o pedido de criação da subclasse dos *credores fornecedores* no Comitê de Credores foi feito, o que deixará claro que tudo não passou de um jogo ensaiado pela Recuperanda para tentar, de todas as formas, interferir em seu funcionamento.

44. Primeiro, mesmo diante de amplas oportunidades de trazer esse pedido aos autos por mais de cinco meses, nenhum *credor fornecedor* jamais o fez.

45. Segundo, a manifestação inoportuna pela criação dessa “subclasse” foi vocalizada em AGC por credor que, além de nem se enquadrar na definição de *credor fornecedor* (doc. 16), é justamente um dos escritórios de advocacia que vêm representando a Recuperanda há anos em todas as demandas relativas ao rompimento da Barragem de Fundão, inclusive nas ações civis públicas ajuizadas pela União e pelo Ministério Público Federal — e, ao que consta, nas diversas negociações que levaram à celebração dos diversos termos de ajustamento de condutas pela Samarco com entidades governamentais, tal como o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de março de 2016.

46. Terceiro, a absurda proposta de criação de subclasse de *credores fornecedores* feita por representante da Samarco foi prontamente apoiada pela



Dra. Juliana, que também foi contratada pela própria Recuperanda.

47. Como mencionado anteriormente, uma das questões levantadas durante a AGC foi o aliciamento de **quase 200** credores pela Dra. Juliana, pessoa contratada pela Samarco para captação de votos e eleição de representantes do Comitê de Credores sugeridos pela própria Recuperanda, com o intuito de manipular o quórum de votação interno do referido órgão recuperacional.

48. Uma das evidências do estratagema da Samarco foi uma mensagem de texto enviada a diversos credores, instruindo-os sobre como deveriam proceder durante a AGC, mencionando, inclusive, o expediente acerca da criação da subclasse dos *credores fornecedores*. Tal mensagem teria sido encaminhada pela Dra. Waleska de Figueiredo Maciel, coordenadora jurídica da Recuperanda — não por acaso, também representada pela Dra. Juliana na AGC.

49. Pela mera leitura do conteúdo da mensagem, nota-se que a Samarco instruiu os *credores fornecedores* (dependentes financeiramente da Recuperanda) a votar favoravelmente à criação da subclasse e à eleição de um representante de sua "confiança", visando à composição de um Comitê de Credores subordinado aos seus interesses ou, no mínimo, disfuncional, subvertendo completamente a lógica do processo de recuperação judicial. Veja-se:

"Prezado(a), bom dia! Acaba de ter início a Assembleia de Credores para deliberação sobre o Comitê de Credores. Enviamos abaixo um breve resumo do que é esperado pelos fornecedores em relação aos procedimentos e atividades na Assembleia:

- Abertura da reunião, leitura do Edital, explicação da dinâmica das votações e abertura para esclarecimento de dúvidas.
- 1ª votação: pela constituição ou não do Comitê de Credores. **Acreditamos que essa será "sim" pela maioria.**
- Na sequência, deverão ser 3 votações individualizadas para cada classe (Classe 1, 3 e 4), para as vagas de membro efetivo, 1º suplente e 2º suplente.
- Classe 1: independente das demais candidaturas, inclusive do sindicato, **acreditamos que os fornecedores votarão pelo GODINHO nas 3 oportunidades.**
- Classe 3: caso NÃO HAJA uma separação entre os votos dos credores financeiros e dos fornecedores, **acreditamos que os fornecedores votarão pelo CONSÓRCIO MRF nas 3 oportunidades.**



· Classe 3: caso HAJA uma separação entre os votos dos credores financeiros e dos fornecedores, acreditamos que os fornecedores votarão pelo CONSÓRCIO MRF para membro efetivo, para a SALUM para 1º suplente e para a MANSERV para 2º suplente.

· Classe 4: acreditamos que os fornecedores votarão pela HORMIGON HECT para membro efetivo, para a NEXUX para 1º suplente e para a IMANTEC para 2º suplente.

Agradecemos o apoio e lembramos que as manifestações em prol dos interesses dos fornecedores serão de suma importância ao longo de toda a AGC." (g.n.)

50. Instada a prestar esclarecimentos pelo MM. Juízo de Origem, a própria Recuperanda trouxe aos autos o contrato celebrado com a Dra. Juliana (doc. 17), que, apesar de bastante simples, prevê uma detalhada e onerosa (multa não compensatória equivalente a 50% dos pagamentos) cláusula de confidencialidade que prevê ser "*expressamente vedada às Partes a divulgação dos termos deste Contrato*", e "*a concessão de entrevistas à imprensa em geral, bem como a publicação de artigos*" sobre seu objeto. Confira-se:

6. **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE:**

- 6.1. É expressamente vedada às PARTES a divulgação dos termos deste Contrato, de qualquer informação técnica, operacional, econômica, financeira ou de qualquer outra natureza que diga respeito à outra PARTE, suas controladas ou coligadas a que venha a ter acesso, ainda que incidentalmente, em decorrência do objeto deste Contrato.
- 6.2. Fica vedado, ainda, à CONTRATADA a concessão de entrevistas à imprensa em geral, bem como a publicação de artigos relativos aos assuntos que lhe forem confiados pela CONTRATANTE, salvo se por esta autorizado previamente por escrito.
- 6.3. Na hipótese de vir a ocorrer quebra de sigilo, vazamento ou divulgação indevida de informações obtidas em decorrência dos trabalhos realizados, a PARTE que divulgar as informações pagará à outra PARTE uma multa não compensatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos pagamentos até então realizados, além das perdas e danos que vierem a ser apurados.
- 6.4. Não obstante o término da execução dos Serviços, as obrigações de confidencialidade estabelecidas neste instrumento permanecerão em vigor pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do encerramento do Contrato.

51. Veja-se que, em razão da cláusula acima, ao adotar e obter procuração de quase 200 credores da Recuperanda, a Dra. Juliana, pelos termos do próprio contrato, estaria proibida de revelar que fora contratada e remunerada pela Samarco para prestar o serviço.

52. O conflito de interesses no caso foi tão gritante, assim como as manobras da Samarco para garantir um assento ilegítimo que lhe permitisse interferir no funcionamento do Comitê de Credores, que o MM. Juízo de Origem anulou os votos de todos os credores representados pela Dra. Juliana:

"23- A coação, ainda que implícita, representa vício de vontade e nulifica o ato jurídico dos Credores referidos, consistente nos votos apresentados por eles na AGC da RJ de Samarco S/A, realizada em 27/10/2021.



24- Mas não é só esse grave vício que se verificou claramente no voto dos Credores referidos naquela AGC. Vejamos.

25- No caso, a Dra. Juliana Ferreira Morais atuou ao mesmo tempo e em um só processo para partes francamente antagônicas. Foi contratada pela SAMARCO e atuou como procuradora dos seus Credores. Tanto a Devedora quanto a nobre advogada confirmaram tal fato, não havendo dúvidas de que Credor e Devedor são partes antagônicas, pois possuem interesses absolutamente divergentes.

26- A contratação via pessoa jurídica da qual a Dra. Juliana Ferreira Morais integra os quadros societários pouco importa pois, em última análise, quem esteve presente e votou em AGC, conforme consta dos vídeos apresentados da Assembleia, foi a advogada, ainda que representando pessoa jurídica contratada da Recuperanda.

27- A meu sentir, a contratação da pessoa jurídica JM Consultoria teve exatamente o intuito de mascarar a contratação da advogada, sócia majoritária (com R\$ 19.000,00 dos R\$ 20.000,00 do capital social conforme documento de ID 7387933083), Dra. Juliana Ferreira Morais, como forma de tornar lícito uma contratação claramente ilícita.

28- Não se pode admitir que uma pessoa profissional da advocacia, no processo de determinada Recuperação Judicial ou Falência, atue em favor da Devedora, Recuperanda ou Falida, e ao mesmo tempo em assistência de certo Credor, ou classe de Credores. É o que penso.

29- O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 3º, prescreve que “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”, sendo, a meu singular aviso, exatamente esse o caso dos autos. Logo, dúvida não há quanto à nulidade da eleição dos membros do Comitê de Credores da Samarco, no entanto, apenas no que toca à eleição dos representantes das Classes I (Trabalhistas) e IV (EPP/ME).

30- Isso posto, DECLARO NULA a eleição dos membros do Comitê de Credores integrantes das Classes I (Trabalhistas) e IV (EPP/ME)” (doc. 5).

53. Apesar de tudo isso e mesmo ciente de que a criação da subclasse não tem previsão legal e não passou de manobra da Samarco, o MM. Juízo deferiu o pedido formulado pela advogada da própria Recuperanda, e determinou a eleição de um representante para os *credores fornecedores* dentro do Comitê de Credores.

(b) Patente ilegalidade na criação da subclasse dos fornecedores

54. Conforme visto acima, apesar do expediente dos supostos *credores fornecedores* ser completamente abusivo e ilegal e não passar de tentativa da Samarco de ter um assento no Comitê de Credores, o MM. Juízo de Origem acabou



por autorizar a eleição de um representante para tal inexistente subclasse, o que torna necessária a reforma da r. Decisão Agravada, e isso por diversas razões.

55. Em primeiro lugar, o artigo 26 da LRF<sup>16</sup> dispõe expressamente que o Comitê de Credores será formado por apenas quatro classes: trabalhista, garantia real, quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

56. A esse respeito, reafirmando que a norma é cristalina e não comporta interpretação diversa, veja-se o que diz o i. Professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“Em que pesem as diversas críticas feitas ao dispositivo, a norma é perfeitamente clara e não comporta interpretação divergente de seu texto exposto. O Comitê será formado por quatro classes, diversas das classes da Assembleia Geral de Credores: a classe dos credores trabalhistas, dos credores com direitos reais de garantia e privilégios especiais, os credores quirografários e com privilégios gerais, e, por fim, os credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifou-se)<sup>17</sup>

57. A linguagem da lei é clara e o ensinamento doutrinário mais claro ainda: é ilegal a formação de um Comitê de Credores com classes que não as quatro determinadas pelo artigo 26 da LRF, sob pena de se afetar a dinâmica de funcionamento prevista pelo legislador e violar a igualdade de prerrogativas e o balanceamento de poderes das classes de credores, na medida em que se trata de órgão que atua mediante deliberação por maioria de seus membros (artigo 27, §1º).

58. O próprio legislador discriminou, de antemão e de forma pormenorizada, a forma como o Comitê de Credores será constituído, levando-se em conta as particularidades de cada classe de credores, e estabelecendo, igualmente, como deverão ser tomadas as decisões internas (princípio da maioria simples).

59. Se cada uma das diferentes classes de credores da Recuperação Judicial

<sup>16</sup> “Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes. IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.”

<sup>17</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 285.



pudesse, em razão de qualquer particularidade, se dividir e indicar representantes próprios no Comitê de Credores, o órgão teria um número imprevisível de membros, seria ineficiente e burocrático e não conseguiria desempenhar a contento as funções atribuídas pela LRF. Além disso, nesse caso, o balanceamento de poderes dentre as classes que compõem o Comitê de Credores seria obviamente afetado e a classe com mais subdivisões se sobreporia às demais nas deliberações.

60. Se tal expediente fosse permitido, poder-se-ia cogitar a hipótese de um Comitê de Credores com dezenas ou mesmo centenas de membros, como, por exemplo, o representante dos "*credores pessoa física com garantia real*", ou o representante dos "*credores quirografários com contratos de arrendamento*," ou, quem sabe, o representante dos "*credores com dívidas denominadas em moeda estrangeira*", ou, ainda, o representante dos "*credores do Estado do Espírito Santo*".

61. Como o legislador optou por não permitir sequer aos diferentes tipos de credores especificados na LRF a indicação de seu próprio representante para o Comitê de Credores (os credores com privilégio especial e os credores com privilégio geral votam com a classe de credores com direitos reais e com a classe de credores quirografários, respectivamente), de forma a otimizar seu funcionamento, o que dizer então da criação de classes de credores "*ad hoc*", que sequer estão previstas em lei, como, por exemplo, "*credores fornecedores*" ou "*credores financeiros*".

62. Exatamente para evitar tal confusão, o legislador entendeu por uma composição *numerus clausus* para o Comitê de Credores, impedindo que se aumente ou reduza o número de membros, preservando-se, assim, as relações de poder entre as classes e a dinâmica das deliberações internas.

63. Em segundo lugar, a manifestação dos i. Administradores Judiciais durante a AGC foi cirúrgica, considerando que, de fato, o requerimento de criação de subclasses no Comitê de Credores não encontra respaldo na lei ou na prática.

64. Leia-se e releia-se as previsões da LRF e não se encontrará um único dispositivo que admita tal possibilidade. Na verdade, os próprios credores que



fizeram tal pedido mirabolante reconhecem a ausência de amparo legal para a sua pretensão, invocando impropriamente o que restou decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no REsp nº 1634844/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, que foi equivocadamente usado pela r. Decisão Agravada para fundamentar o ilegal pedido.

65. O precedente, todavia, é inaplicável ao presente caso, tratando-se de hipótese de criação de subclasses dentro do PRJ **exclusivamente para fins de pagamento (e não de votação)**, o que ensejou, inclusive, a inclusão do parágrafo único ao artigo 67 da LRF<sup>18</sup>. Tal dispositivo é cristalino ao prever a possibilidade de criação de subclasses para o propósito único de pagamento.

66. O racional do parágrafo único do artigo 67 da LRF é claro: dar um tratamento diferenciado aos credores fornecedores, na qualidade de peças-chave para o soerguimento da empresa em recuperação judicial, racional este que, transportado para o Comitê de Credores, não tem lógica. Veja-se:

“A doutrina e a jurisprudência já caminhavam no sentido de permitir que determinados credores, por se colocarem em situação especial de colaboração com o recuperando, viessem a receber também de forma favorecida. Criou-se assim, mesmo sem previsão de direito positivo, a figura do “credor parceiro”, que é tratado de forma privilegiada, exatamente por oferecer condições também privilegiadas ao recuperando, tais como, v.g., fornecer matéria prima a um preço menor ou para pagamento a prazo mais dilatado. Felipe Evaristo dos Santos Galea e outro (p. 157) fazem detalhado exame desta figura e concluem, corretamente, que pode haver tratamento privilegiado ao “credor parceiro”, desde que o plano inclua disposições específicas e detalhadas para o oferecimento de tratamento privilegiado, abrindo oportunidade a todo e qualquer credor de colocar-se em tal situação, querendo; também o benefício atribuído ao credor parceiro deve ser razoável em relação aos demais credores, correspondendo a justo equilíbrio entre o privilégio concedido e a cooperação prestada pelo “parceiro”. Com efeito, a jurisprudência e a doutrina caminham neste sentido, estando em processo de formulação os conceitos exatos a serem aplicados a esta nova figura. E é correto que assim seja, pois sem a colaboração dos credores e, especialmente, sem entrada de dinheiro novo e continuação de negócios com os credores, não haverá recuperação possível.

---

<sup>18</sup> “Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.



387. A propósito, confira-se (em adendo ao final deste livro) o Enunciado 57 da "Primeira Jornada de Direito Comercial", segundo o qual "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado". Da mesma forma, confira-se o Enunciado 81 da "Segunda Jornada", também em adendo ao final deste livro com a respectiva justificativa: "Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da 'par conditio creditorum'". Ou seja, o tratamento será obrigatoriamente igualitário para a mesma classe, desde que os interesses sejam homogêneos, a autorizar, portanto, o tratamento desigual para credores com interesses heterogêneos.

388. A reforma aproveitou bem este correto posicionamento da doutrina e da jurisprudência e introduziu o parágrafo único do art. 67, que torna direito positivado essa possibilidade. Esta figura do credor parceiro, já existente no sistema mesmo sem lei positiva, agora pode ser utilizada, estabelecendo, porém, o legislador, que esse tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável, tentando certamente evitar favorecimentos sem fundamento na realidade negocial"<sup>19</sup>.

67. Em terceiro lugar, como visto, o pedido de constituição do Comitê de Credores foi formulado em 14 de maio de 2021, sendo certo que quaisquer "*credores fornecedores*" (incluindo o escritório de advocacia que patrocina a Samarco em outros processos) jamais manifestaram-se nos autos da Recuperação Judicial requerendo a criação de subclasses. Cinco meses se passaram até que esses *credores fornecedores* lançassem esse inédito requerimento, exclusivamente visando a tumultuar o processo e beneficiar ilegalmente a Samarco, tentando assegurar-lhe, por meio de táticas escusas e em nada transparentes, um assento no Comitê de Credores.

68. Em quarto lugar, é de suma importância destacar que os votos proferidos para eleger o representante já eleito para a Classe III (quirografários), o Sr. Alexandre Gereto de Mello Faro (145 credores, representando 99,99% dos créditos quirografários presentes na AGC), supera com muita folga o quórum da maioria exigida para a sua eleição.

69. Portanto, tendo em vista a abusividade e a ilegalidade da criação de uma

---

<sup>19</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico] : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho ; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



subclasse de credores fornecedores dentro do Comitê de Credores da Samarco, é imperiosa a reforma da r. Decisão Agravada, para que tal expediente seja negado, mantendo-se apenas um único representante para a Classe III (quirografários), já eleito pela maioria acachapante dos credores daquela classe.

### NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

70. Por tudo que se demonstrou, é evidente o grave equívoco da r. Decisão Agravada, sendo inegável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso (além da ausência do *periculum in mora* reverso), o que justifica a imediata antecipação dos efeitos da tutela recursal.

71. A probabilidade do direito dos Agravantes decorre do evidente desacerto da r. Decisão Agravada ao determinar, de maneira **extra petita** (artigo 492 do CPC), a autorização para o adiamento da convocação da AGC para 7 de abril de 2022 e, ainda, autorizar a eleição do um representante dos *credores fornecedores* para o Comitê de Credores da Samarco sem qualquer respaldo legal.

72. O artigo 56, §1º da LRF é cristalino ao prever a **obrigatoriedade** da realização da AGC em 150 dias contados da concessão da Recuperação Judicial, de modo que o conclave com fins de votação do PRJ da Samarco deveria ter ocorrido, no máximo, em 9 de setembro de 2021 (i.e., quatro meses atrás). Isso sem falar que o PRJ da Samarco foi apresentado nos autos em 10 de junho de 2021 (i.e., sete meses atrás) e, não obstante as diversas objeções apresentadas, não houve qualquer aditamento da proposta anterior.

73. Ademais, o artigo 26 da LRF é taxativo ao determinar a composição do Comitê de Credores: um membro da Classe I, um membro da Classe II, um membro da Classe III e um membro da Classe IV. **Apenas**. Não há qualquer previsão para a criação de subclasses – o que, como já dito, alteraria toda a dinâmica de funcionamento prevista em lei. E o precedente utilizado para fundamentar a ilegal criação da subclasse dos credores fornecedores não guarda qualquer relação com o caso em tela para justificar tamanha aberração jurídica.

74. O perigo na demora é também inquestionável. Não se pode admitir que a Samarco, empresa em Recuperação Judicial com dívida de R\$ 50 bilhões, realize



sua AGC apenas um dia antes do final do *stay period*, o que colocará a Recuperanda em posição extremamente frágil, pois estará sujeita a potenciais constrições patrimoniais.

75. Por outro lado, tendo em vista os prazos para convocação do conclave e as diligências logísticas que serão necessárias para a sua realização, caso não seja deferida a antecipação da tutela requerida, não haverá tempo hábil para que a AGC da Samarco seja realizada em 10 de fevereiro de 2021 (em primeira convocação) e em 17 de fevereiro de 2021 (em segunda convocação), conforme proposto pelos i. Administradores Judiciais.

76. De outra ponta, inexistente *periculum in mora reverso*, uma vez que a realização da AGC nas datas já propostas pelos i. Administradores Judiciais permite que, caso a Samarco e seus credores decidam suspender o conclave para posteriores negociações, a Recuperanda continue a se beneficiar o *stay period* por dois meses adicionais.

77. Desse modo, a fim de evitar prejuízos inestimáveis e irreparáveis a todos os envolvidos e à própria Recuperanda, requer-se seja deferida a antecipação da tutela recursal, para que a AGC da Samarco seja convocada para ser realizada, no máximo, em 10 de fevereiro de 2021 (em primeira convocação) e 17 de fevereiro de 2021 (em segunda convocação), datas estas já propostas há tempos pelos i. Administradores Judiciais.

78. Ademais, na ocasião, requer-se que não seja admitida a absurda eleição de representante para a inexistente *subclasse dos credores fornecedores*, mantendo-se apenas um único representante para a Classe III (quirografários), já eleito por maioria, uma vez que a LRF é clara acerca dos membros que poderão compor o Comitê de Credores, não havendo qualquer espaço para interpretações divergentes.

#### PEDIDO DE REFORMA

79. Ante o exposto, os Agravantes confiam em que essa e. Câmara Cível, após a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada na Seção acima, conhecerá e proverá o presente recurso para (a) preliminarmente, declarar nulos e



expurgar os itens 37 e 38 da r. Decisão Agravada, em razão de seu caráter *extra petita*; ou (b) no mérito, determinar que a AGC da Samarco seja convocada para ser realizada, no máximo, em 10 de fevereiro de 2021 (em primeira convocação) e 17 de fevereiro de 2021 (em segunda convocação), datadas estas já propostas há tempos pelos i. Administradores Judiciais.

80. Requer-se, por fim, o provimento deste agravo de instrumento para reformar parte da r. Decisão Agravada, para impedir a formação de uma subclasse de *credores fornecedores* dentro do Comitê de Credores da Samarco.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

Paulo Padis  
OAB/SP 176.476

José Roberto de Castro  
Neves  
OAB/RJ 85.888

Sérgio Antônio de  
Resende  
OAB/MG 7.883

Paulo Salomão  
OAB/RJ 129.234

Renata Machado Veloso  
OAB/SP 192.300

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Nilson Reis  
OAB/MG 8.078

Rodrigo Salomão  
OAB/RJ 211.150

João Victor C. de Barros  
OAB/SP 368.430

Thiago Peixoto  
OAB/RJ 155.282

Nilson Reis Júnior  
OAB/MG 85.598

Talitha Aguillar Leite  
OAB/SP 344.859

Francisco R. Müssnich  
OAB/RJ 178.907

Sérgio S. Resende  
OAB/MG 111.955

Maria Victória Nasser  
OAB/SP 455.704

Patricia Klien Vega  
OAB/RJ 208.207

Miguel M. Fernandes  
OAB/RJ 236.963





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002184-4/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.002184-4/000

AGRAVANTE(S)

RÉU

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

8ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SAMARCO MINERACAO S.A.  
BLUEBAY EMERGING MARKET  
AGGREGATE BOND FUND  
CANYON CAPITAL FINANCE S. A. R.  
L. REPRESENTADO(A)(S) POR  
ADMINISTRADORES EILIDH  
EDMISTON E STEPHANE LACHANCE  
CASPIAN SELECT CREDIT MASTER  
FUND, LTD  
CITADEL EQUITY FUND LTD  
DUCK BOURN I, LLC  
GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD  
MAPLE ROCK MASTER FUND LP  
REPRESENTADO(A)(S) POR MAPLE  
ROCK CAPITAL PARTNERS  
ENSEMBLE INVESTMENT HOLDING  
IV, LLC  
MONEDA LATIN AMERICA  
CORPORATE DEBT  
NUT TREE MASTER FUND, LP  
OAKTREE EMERGING MARKET DEBT  
FUND, LP  
SILVER POINT CAPITAL FUND, LP  
SOLUS LONG-TERM  
OPPORTUNITIES FUND MASTER, LP  
STONEHILL MASTER FUND, LTD  
YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC  
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE  
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
PAOLI BALBINO E BARROS  
ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SAMARCO MINERACAO S.A., nos autos da ação de recuperação judicial, contra decisão que declarou nula a eleição dos membros do Comitê de Credores das Classes I (trabalhista) e IV (EPP/ME), conforme fls. 1.485-1491/TJMG.

Fl. 1/6





Nº 1.0000.22.002184-4/000

Para fundamentar a pretensão de reforma da decisão, alega a agravante que os Fundos Credores buscam macular o vínculo estabelecido entre a Samarco e a JMoraís, taxando-o de ilegal, porque ele teria se voltado, supostamente, à manipulação de votos e das deliberações da Assembleia Geral de Credores. Afirma, contudo, que nada disso se vislumbra na hipótese.

Frisa que o objeto do contrato firmado com a JMoraís, expressamente consignado na cláusula de número 1, guarda estreita vinculação com as peculiaridades da recuperação judicial da agravante. Afirma que desde o primeiro momento se empenhou para esclarecer a todos os seus credores e à comunidade a razão de sua postulação, assim como o alcance da regra que submete ao concurso de credores todas as dívidas existentes na data do pedido.

Comenta que se aproximando a Assembleia Geral de Credores, entendeu oportuno que informações claras e completas sobre o conclave fossem oferecidas aos credores, inclusive para facilitar a sua efetiva participação no evento, daí a previsão no contrato da incumbência da JMoraís de assumir a representação de credores na Assembleia que se avizinhava, quando o interessado lhe manifestasse livremente essa vontade, por meio da outorga do competente mandato e com a expressa orientação de voto.

Explana que com este instrumento, superava-se a natural dificuldade de credores menores participarem do processo recuperacional e que a recuperanda objetivou a construção de um processo verdadeiramente democrático, com a participação de todos os credores listados. Acrescenta, assim, que o contrato de serviços com JMoraís se ergueu a partir de interesses legítimos.

Considera que a licitude do objeto decorre do atendimento das condições previstas na Lei nº 11.101/2005 para a representação de credores por procuradores em Assembléias da espécie, conforme disposto no art. 37, §4º da referida lei. Frisa que a JMoraís não só

Fl. 2/6





Nº 1.0000.22.002184-4/000

atendeu os requisitos da lei, como também demonstrou no processo recuperacional que foi expressamente orientada por cada credor que representou sobre o voto que deveria proferir na Assembleia de 27/10/2021.

Explica que a JMoraís atuou na representação de aproximadamente 200 (duzentos) credores na Assembleia de 27/10/2021, quando a Lista de Credores da Recuperação Judicial lista mais de 2.700 (dois mil e setecentos) integrantes, de modo que a referida sociedade não chegou a representar sequer 10% (dez por cento) dos credores relacionados no processo.

Comenta que diante da conclusão pela nulidade da eleição dos membros do Comitê de Credores das Classes I e IV, a decisão agravada determinou que sejam empossados os representantes escolhidos para a classe III e realizada nova escolha, em Assembleia próxima, dos que não foram reconhecidos na votação das mencionadas classes. Com isso, pondera que o comando judicial cria distorções relevantes na formação do Comitê de Credores, já que duas das três classes ficarão sem representação no Órgão por tempo ainda indefinido.

Aduz que além da probabilidade do direito, o perigo na demora resta consubstanciado no fato de se constituir e dar posse a membro de Comitê de Credores desfalcado de dois dos seus três membros titulares, cujas medidas serão adotadas pelo posicionamento isolado dele, com possível desvirtuação da vontade geral e da dinâmica prevista em lei.

Defende que a medida mais prudente é a suspensão da constituição e empossamento do Comitê de Credores ou, pelo menos, que se aguarde a realização de nova Assembleia para eleição dos membros da classe I e IV ou, ainda, que se emposse o Comitê com todos os membros eleitos na Assembleia de 27/10/2021.





Nº 1.0000.22.002184-4/000

Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo, para que se suspenda a constituição e posse do Comitê de Credores até o julgamento do presente recurso. Caso não seja este o entendimento, requer o deferimento do efeito suspensivo para determinar a constituição e formação do Comitê de Credores após a realização de nova Assembleia para eleição dos membros da classe I e IV ou, ainda, que se emposses o Comitê com todos os membros eleitos na Assembleia de 27/10/2021.

Ao final, pede provimento ao recurso, para que seja cassada a decisão agravada, declarando-se válido o Contrato de Serviços firmado entre a Samarco e a JMoraes, bem como eficazes os atos por ela praticados na Assembleia Geral de Credores de 27/10/2021.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela de urgência, bem como o efeito suspensivo, só podem ser deferidos quando se evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 995, parágrafo único do referido dispositivo determina que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Tal previsão também está posta no artigo 1019, I do CPC/15, que determina que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A partir de uma análise perfunctória dos autos, verifico que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida. Senão vejamos:

Fl. 4/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002184-4/000

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária autoriza a representação de credores por mandatário, conforme se observa do art. 37, § 4º:

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Dito isso e volvendo-me ao caso dos autos, verifico que não há quaisquer irregularidades nos mandatos outorgados pelos credores à JMorais pelo simples fato de haver previsão no contrato no sentido de possibilitar à JMorais assumir a representação de credores na Assembleia. Trata-se de uma opção do credor, sem qualquer obrigatoriedade de vinculação.

Assim, observa-se a licitude do objeto do contrato firmado entre a Samarco e a JMorais, de modo que resta afastada, à míngua de provas neste sentido, a alegação de manipulação de votos e das deliberações da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, além de constar dos instrumentos de procuração a assinatura digital da Dra. Juliana Morais na condição de representante da sociedade JMorais, percebe-se de documento anexado aos autos que a Assemblex, empresa que organizou a segunda chamada da Assembleia Geral de Credores da empresa Samarco, habilitou a sociedade JMorais para participação na Assembleia, e não a pessoa física Juliana Morais.

Por fim, atento aos elementos de prova constante aos autos, conclui-se que mesmo decotando a quantidade de votos proferidos pela Dra. Juliana Morais do total de votos auferidos pelo vencedor da eleição, o resultado não se alteraria.

Fl. 5/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.002184-4/000

Noutras palavras equivale dizer que os votos proferidos pela Dra. Juliana não possuem o condão de modificar a formação de vontade da maioria dos credores e, por conseguinte, eventual nulidade da sua representação não prejudicaria a nomeação dos membros eleitos.

À vista disso, a declaração de nulidade da eleição dos membros da Classe I e IV revela ser, ao menos nesse momento processual, desarrazoada, haja vista que não há que se falar em nulidade quando inexistir prejuízo às partes, como aparentemente ocorreu no caso concreto.

Cumpra salientar, ainda, que a presente decisão não acarreta qualquer prejuízo às partes litigantes, uma vez que ela está sendo proferida em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como privilegia processo de recuperação judicial.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, para suspender os efeitos da decisão que declarou nula a eleição dos membros do Comitê de Credores das Classes I (trabalhista) e IV (EPP/ME), com a consequente posse dos eleitos. E, ainda, determino:

- Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta;
- Intimem-se os interessados para, querendo, apresentar manifestação;
- Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
- Comuniquem-se ao Douto Magistrado *a quo* acerca da concessão do efeito suspensivo, bem como solicite-se informações.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA  
Relator

Fl. 6/6



# Doc. 06





Cartórios

Cível     Criminal     Feitos Especiais     Recursos a outros Tribunais

Volumes

Apenso

2/2

<input type="checkbox"/> Segredo de Justiça	<input checked="" type="checkbox"/> Preparo	<input type="checkbox"/> Assistente MP
<input checked="" type="checkbox"/> Liminar/Tutela Provisória	<input type="checkbox"/> Menor	<input type="checkbox"/> MP (Fiscal da Lei)
<input type="checkbox"/> Art. 600, § 4º - CPP	<input type="checkbox"/> Portador de Doença Grave	<input type="checkbox"/> Adoção/Desstituição do Poder Familiar
<input type="checkbox"/> Isenção Prévia	<input type="checkbox"/> Idade Igual/Superior a 60 anos	<input type="checkbox"/> ECA
<input type="checkbox"/> Assistência Judiciária/Justiça Gratuita	<input type="checkbox"/> Réu Preso	<input type="checkbox"/> Pessoa com Deficiência
<input type="checkbox"/> Agravo Retido	<input type="checkbox"/> Defensor Público	<input type="checkbox"/> Defensor Dativo

Conexão

Procurador de Justiça

8ª CACIV - UAP 1500  
8ª CÂMARA CÍVEL  
1.0000.22.003810-3/000 (0038103-73.2022.8.13.0000)  
Distribuído em 13/01/2022 10:25  
Relator: Des. Carlos Roberto de Faria

Comarca: Belo Horizonte  
2ª VARA EMPRESARIAL

Classe: Agravo de Instrumento Cível

1.0000.22.003810-3/000 (0038103-73.2022.8.13.0000)  
Agravo de Instrumento Cível  
8ª CÂMARA CÍVEL

**Agravante(s)**  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METALÚRGICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BARBARA, BARÃO DE COELHO, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONTES, MINAS, RIBEIRÃO DA NEVE, SACRAMENTO, SÃO JOÃO DEL REI, VICOSA, MANTOVANA, MATHIAS DELORENAS, MATIPÓ - METABASE MARIANA  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO

**Agravado(a)(s)**  
SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
**Interessado**  
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

versão de 29/08/2018  
Cód. 10.10.302-3

Alvará \_\_\_\_\_  
Salvo Conduto \_\_\_\_\_  
Mandado \_\_\_\_\_  
Custas \_\_\_\_\_

Suspeição ou Impedimento

Escrivão/Escriturante

Sessão Prevista

Jul. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Pub. Ac. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Trânsito \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Jul. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Pub. Ac. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Trânsito \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Jul. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Pub. Ac. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Trânsito \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Incluído em Pauta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000



2022000037763

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.22.003810-3/000  
AGRAVANTE(S)

8ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE  
FERRO E METAIS BASICOS DE  
MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA  
BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS,  
CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO  
ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA  
VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E  
MATIPÓ- METABASE MARIANA  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS  
E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO  
ESPÍRITO SANTO  
SAMARCO MINERAÇÃO S/A  
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE  
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS  
PAOLI BALBINO E BARROS  
ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)  
INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BASICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ- METABASE MARIANA E OUTRO em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A, decidiu no seguinte sentido:

Fl. 1/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000

"5- A questão polêmica a ser dirimida no momento é a da validade do voto dos Credores Trabalhistas e EPP/ME, através da procuradora por eles constituída, Dra. Juliana Ferreira Moraes, OAB/MG 77.854, quando da AGC realizada em 27/10/2021, exclusivamente para constituição do Comitê de Credores e eleição de seus membros, eis que a ilustre advogada é contratada e remunerada pela Recuperanda SAMARCO S/A para a função de intermediação e orientação de Credores para a AGC, tal como confirmado pela empresa em recuperação e pela própria Dra. Juliana.

6- Inicialmente, é de se dizer que, conquanto não corriqueiro e, de certa forma, até surpreendente, o tema da atuação do profissional com o múnus de representar Credores distintos e votar de acordo com orientação de voto recebida não é novo nos processos de Recuperação Judicial.

7- Para desempenho de tal função, em princípio, não é necessária nenhuma especialização em qualquer matéria, seja em Economia, Contabilidade, Direito e outras, a não ser que o ato em si exija a qualificação profissional acadêmica regular. Tanto é que no caso em tela fora designada consultoria para condução dos trabalhos. Na situação em apreço, a remuneração do referido profissional foi confessadamente paga pela Devedora.

8- É de se ressaltar, também, que dependendo da qualificação técnica com a qual o representante dos Credores participar do ato questionado (no caso a AGC), a validade do ato deve ser examinada também de acordo com as exigências contidas nas normas do respectivo órgão de classe a que pertencer o profissional.

9- Em outras palavras, no caso em comento, como a representante legal da JM Consultoria é a Dra. Juliana Ferreira Moraes, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 77.854, e também Administradora Judicial e procuradora de diversos devedores nesta Comarca, não se revela pertinente a tentativa de enfoque na pessoa jurídica da qual a digna advogada faz parte. A meu juízo, deve-se atentar ao fato de que é uma advogada, portanto, vinculada à OAB/MG, e que representou Credores diversos em Assembleia.

Fl. 2/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763

Digitalizada com CamScanner



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000

10- Em regra, o receio da atuação do representante de Credores diversos nas AGC's das Recuperações Judiciais, em especial na modalidade que se verifica nestes autos, é o de que ele atue para atender exclusivamente aos interesses da Recuperanda que o remunera, indiretamente dando à Devedora voz e voto nas AGCs, que pela Lei 11.101/05 ela não os teria.

11- Para o exame e julgamento da questão polêmica posta, ademais, é necessário perspassar pelos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, segundo teoria geral do Direito.

12- Para a validade dos atos jurídicos, entre os quais se verifica os negócios jurídicos, como cedição, o ordenamento normativo legal pátrio exige a presença de certos elementos, como o da livre manifestação de vontade do contratante e o do objeto lícito contratado.

13- Para além dos requisitos de validade dos atos jurídicos, a questão polêmica ora posta em julgamento também atrai, especificamente no caso, o exame das exigências da Lei 11.101/05 que regula a Recuperação Judicial e as AGCs, e, ainda, as exigências do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto se está a questionar a atuação profissional de determinada profissional no processo, na condição de advogada, que inclusive juntou procuração de Credores com poderes "para o foro em geral" quando peticionou para defender seus atos na AGC.

14- Também não se pode ignorar que a validade dos atos jurídicos está intimamente ligada à noção de prejuízo, sendo relevante citar o princípio de que "não há nulidade se não há prejuízo". O fato, à toda evidência, causa evidente prejuízo, quer para as duas classes vulneráveis referidas, quer para as demais, pois o Comitê de Credores tem poderes relevantes quanto a voto sobre os rumos da Recuperação Judicial. Sendo assim, a eleição de representante contendo o vício implícito da coação trará reflexos negativos ao andamento do feito recuperacional, maculado que estará a tramitar no particular conforme vontade apenas da Recuperanda.

15- Por fim, outra questão que não pode ser ignorada é a claríssima e inquestionável vulnerabilidade dos Credores das classes mais dependentes, ou seja, Trabalhistas e EPP/ME, em relação ao gigantismo das demais classes componentes do passivo

Fl. 3/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763

Digitalizada com CamScanner



Nº 1.0000.22.003810-3/000

(quiografário dos bancos, fundos financeiros e outros, nacionais e internacionais) e em relação à própria Recuperanda (uma gigante da área de mineração no País).

16- Fora isso, tais classes vulneráveis têm direito de eleger um representante no Comitê de Credores, igualmente às demais, independentemente do valor dos seus Créditos, o que confere, mesmo aos vulneráveis, o direito de voto através do Comitê e de também ditarem rumos ao processo da Recuperação Judicial. Por consequência, tais Credores, mesmo sendo vulneráveis, estão infensos a assédios e coações indiretos por parte dos legitimados dominantes no processo recuperacional.

17- Essa vulnerabilidade, em regra e conforme a experiência comum, impulsiona ou estimula o Credor respectivo a aceitar imposições, especialmente da Recuperanda e de seus representantes no processo judicial, do mesmo modo que se verifica rotineiramente nas relações entre Credor e Devedor e em processos diversos.

18- São essas as premissas que reputo necessárias a observar, para a decisão da questão pendente referida.

19- Pois bem. No caso, após examinar e sopesar os argumentos dos interessados, assim como os textos legais referidos, os aspectos jurídicos específicos do caso e os princípios de Direito aplicáveis, concluo que os votos dos Credores das classes Trabalhista e EPP/ME, através da advogada, Dra Juliana Ferreira Moraes, apresentados na AGC da Recuperanda Samarco S/A, realizada em 27/10/2021, para fins de eleição dos membros do Comitê de Credores, **não têm validade.**

20- Isso porque, conquanto a Samarco S/A e Dra. Dra Juliana Ferreira Moraes em princípio, possam ter tido o possível nobre propósito de orientar Credores que integram o acervo concursal sobre a forma de como agirem e se conduzirem na AGC, a intermediação da digna advogada, no específico caso, ofendeu, de forma insanável, as normas citadas do ordenamento jurídico pátrio e atraiu nulidade que reputo insanável de tais específicos votos, aproveitando-se, todavia, conforme recomendação jurisprudencial superior, os demais atos válidos da AGC.

Fl. 4/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763



Nº 1.0000.22.003810-3/000

21- Com efeito, no caso, o que se tem são Credores trabalhistas e EPP/ME vulneráveis pela própria natureza de tais créditos, dependentes que são do adimplemento mesmo que parcial pela Devedora para a sua sobrevivência. A meu entendimento, vulneráveis ao império da vontade da aqui Recuperanda, uma grande mineradora deles devedora.

22- Ao ver deste Juízo, o fato de tais Credores terem emitido voto na AGC, seja o teor que for, através da advogada referida e ao mesmo tempo a terem contratado a tanto, que já estava ajustada antes pela Devedora em recuperação, denuncia implícita coação indireta de tais legitimados para votarem em qualquer sentido conforme orientação recebida - da Devedora ou da sua advogada. O que se releva ainda mais quando se verifica um direcionamento de voto impresso com teor idêntico para centenas de tais Credores, conforme documentos juntados pela Dra. Juliana ao acudir a intimação sobre tal questão.

23- A coação, ainda que implícita, representa vício de vontade e nulifica o ato jurídico dos Credores referidos, consistente nos votos apresentados por eles na AGC da RJ de Samarco S/A, realizada em 27/10/2021.

24- Mas não é só esse grave vício que se verificou claramente no voto dos Credores referidos naquela AGC. Vejamos.

25- No caso, a Dra. Juliana Ferreira Morais atuou ao mesmo tempo e em um só processo para partes francamente antagônicas. Foi contratada pela SAMARCO e atuou como procuradora dos seus Credores. Tanto a Devedora quanto a nobre advogada confirmaram tal fato, não havendo dúvidas de que Credor e Devedor são partes antagônicas, pois possuem interesses absolutamente divergentes.

26- A contratação via pessoa jurídica da qual a Dra. Juliana Ferreira Morais integra os quadros societários pouco importa pois, em última análise, quem esteve presente e votou em AGC, conforme consta dos vídeos apresentados da Assembleia, foi a advogada, ainda que representando pessoa jurídica contratada da Recuperanda.

27- A meu sentir, a contratação da pessoa jurídica JM Consultoria teve exatamente o intuito de mascarar a contratação da advogada, sócia majoritária (com R\$

Fl. 5/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763





Nº 1.0000.22.003810-3/000

19.000,00 dos R\$ 20.000,00 do capital social conforme documento de ID 7387933083), Dra. Juliana Ferreira Moraes, como forma de tornar lícito uma contratação claramente ilícita.

28- Não se pode admitir que uma pessoa profissional da advocacia, no processo de determinada Recuperação Judicial ou Falência, atue em favor da Devedora, Recuperanda ou Falida, e ao mesmo tempo em assistência de certo Credor, ou classe de Credores. É o que penso.

29- O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 3º, prescreve que *"É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente"*, sendo, a meu singular aviso, exatamente esse o caso dos autos. Logo, dúvida não há quanto à nulidade da eleição dos membros do Comitê de Credores da Samarco, no entanto, **apenas no que toca à eleição dos representantes das Classes I (Trabalhistas) e IV (EPP/ME).**

30- Isso posto, **DECLARO NULA a eleição dos membros do Comitê de Credores integrantes das Classes I (Trabalhistas) e IV (EPP/ME).**" – fls. 137/143.

Para fundamentar a sua pretensão de reforma da decisão a parte agravante sustenta que no dia 27/10/2021 foi realizada a Assembleia Geral de Credores da Samarco S/A com a finalidade específica de deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores e a eleição dos respectivos membros.

Afirmam que na referida assembleia foi aprovada a constituição do Comitê de Credores por 99,99% dos créditos presentes, neles computados os votos proferidos pelos agravantes, pela Dra. Juliana Ferreira Moraes e pelos demais credores presentes.

Aduzem que aprovada a constituição do Comitê iniciou-se a votação para escolher os representantes da classe I, o que resultou na eleição do Sr. Edimar como representante, Sr. Sérgio como 1º suplente e Sr. Cássio como 2º suplente.

Fl. 6/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000

Asseveram que o Sr. Edimar foi eleito com 73% dos créditos trabalhistas presentes, neles não computados os votos da Dra. Juliana Ferreira Moraes, uma vez que ela votou em outro candidato para assumir a função de representante.

Alegam que o Sr. Sérgio também foi eleito com 73% dos créditos trabalhistas presentes, neles igualmente não computados os votos da Dra. Juliana Ferreira Moraes.

Acrescentam que o Sr. Cássio foi eleito por 94% dos créditos trabalhistas presentes e embora estejam computados os votos da Dra. Juliana, eles não contribuíram para a formação da maioria dos votos.

Defendem que como os votos da Dra. Juliana não contribuíram para formar a maioria que acabou elegendo os membros da classe I, o reconhecimento da invalidade dos seus votos não deveria ter implicado na anulação da eleição dos membros integrantes do Comitê de Credores, notadamente os representantes da classe I.

Informam que a nulidade de determinado ato só pode atingir aqueles que foram afetados pela mácula e, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Destacam que a decisão agravada é contraditória ao empossar os membros da classe III, que também foram representados pela Dra. Juliana Ferreira, e anular a eleição dos membros da classe I, mesmo diante a irrelevância do voto da referida procuradora.

Ante o exposto, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada no ponto em que anulou a eleição dos membros do Comitê de Credores (classe I). Sucessivamente, pede a suspensão da instalação de todo o Comitê de Credores, proibindo-se a nomeação de quaisquer de seus membros até o julgamento do presente recurso. No mérito, pede o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e confirmar o efeito suspensivo pretendido.

É o relatório. Decido.

Fl. 7/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763

Digitalizada com CamScanner



Nº 1.0000.22.003810-3/000

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela de urgência, bem como o efeito suspensivo, só podem ser deferidos quando se evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 995, parágrafo único do referido dispositivo determina que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Tal previsão também está posta no artigo 1019, I do CPC/15, que determina que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

À análise dos autos verifico que a tese apresentada pela parte agravante, visando a reforma da decisão, é o fato de que os votos proferidos pela Dra. Juliana Ferreira Morais são irrelevantes para a eleição, uma vez que não contribuíram para a formação da maioria. Pois bem.

Em breve retrospectiva dos autos, observa-se que compareceram à Assembleia Geral de Credores, na classe dos credores trabalhistas, o total de 1.210 credores (fl. 83).

Dos presentes, verifica-se do Laudo de Credenciamento que apenas 227 dos credores trabalhistas são representados pela Dra. Juliana Ferreira Morais (fls. 84/112).

Por sua vez, o Laudo de Votação dos candidatos da classe trabalhista demonstra que o Sr. Edimar foi eleito com 973 votos (fl. 175), o Sr. Sérgio foi eleito com 973 votos (fl. 223) e, por fim, o Sr. Cássio foi eleito por 1.199 votos (fl. 271).

Fl. 8/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000

Feitas essas considerações e atento aos elementos de prova constante aos autos, conclui-se que mesmo decotando a quantidade de votos proferidos pela Dra. Juliana Ferrelra do total de votos auferidos pelo vencedor da eleição, o resultado não sofrerá alteração.

Noutras palavras equivale dizer que os votos proferidos pela Dra. Juliana não possuem o condão de modificar a formação de vontade da maioria dos credores e, por conseguinte, eventual nulidade da sua representação não prejudica a nomeação dos membros eleitos.

À vista disso, a declaração de nulidade da eleição dos membros da Classe I revela ser, ao menos nesse momento processual, desarrazoada, haja vista que não há que se falar em nulidade quando inexistir prejuízo às partes, como aparentemente ocorreu no caso concreto.

Cumpre salientar, ainda, que a presente decisão não acarreta qualquer prejuízo às partes litigantes, uma vez que ela está sendo proferida em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como privilegia processo de recuperação judicial.

No que concerne ao pedido subsidiário, deixo de apreciá-lo em razão do acolhimento do pedido principal.

Desta feita, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo para suspender, tão somente, o trecho da decisão que declarou a nulidade da eleição dos membros da classe I, com a consequente posse dos eleitos. Determino, ainda, que:

- Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta;
- Intimem-se os interessados para, querendo, apresentar manifestação;
- Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
- Comunicuem-se ao Douto Magistrado *a quo* acerca da concessão do efeito suspensivo, bem como solicitem-se informações.

Fl. 9/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763

Digitalizada com CamScanner



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.003810-3/000

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS ROBERTO DE FARIA, Certificado:  
63AAC79703D08586915734E57AE7734E, Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2022 às 18:46:41.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
10000220038103000202237763

Fl. 10/10

Número Verificador: 10000220038103000202237763

Digitalizada com CamScanner





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/01/2022 às 15:33

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 813202214020214

**Documento:** Decisão 1.0000.22.003810-3-000.pdf

**Remetente:** Cartório da 8ª Câmara Cível ( Gleison Flávio Amaro )

**Destinatário:** Secretaria da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte ( TJMG )

**Data de Envio:** 24/01/2022 15:31:04

**Assunto:** COMUNICA LIMINAR AI 1.0000.22.003810-3/000 (5046520-86.2021.8.13.0024)



 **Imprimir**

